

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA CALAZANS DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA PROVA NOVA NA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

MACEIÓ/AL
2025

JÚLIA CALAZANS DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA PROVA NOVA NA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas
(FDA/UFAL) como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Wildson da
Silva Dantas

MACEIÓ/AL
2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

S729i

Souza, Júlia Calazans de.

A influência da prova nova na relativização da coisa julgada em matéria previdenciária / Júlia Calazans de Souza. – 2025.
86 f.

Orientador: Frederico Wildson da Silva Dantas.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 78-86.

1. Coisa julgada. 2. Direito previdenciário. 3. Direitos fundamentais sociais. I. Título.

CDU: 347.91

FOLHA DE APROVAÇÃO

A INFLUÊNCIA DA PROVA NOVA NA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovado em 06/06/2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS**
Data: 06/06/2025 14:43:03-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas (Orientador)
Universidade Federal de Alagoas

Banca Examinadora:

ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES
CAVALCANTI DE
ALENCAR:JU197

Assinado de forma digital por ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificada Digital, ou=Cert-JUS Magistrado - ALENCAR:JU197, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=ROSAMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197
Data: 2025.06.06 14:38:23 -03'00'

Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, UFAL – Examinador Interno
Universidade Federal de Alagoas

Documento assinado digitalmente
gov.br **ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO**
Data: 06/06/2025 12:58:23-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Mestrando Antonio Luiz Milhazes Neto, UFAL - Examinador Interno
Universidade Federal de Alagoas

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Adivaldo Jr., pelo incentivo constante na busca pela realização dos meus sonhos, sejam eles quais forem, e por ser uma inspiração de conduta profissional e respeito.

À minha mãe, Marlene, por me ensinar os valores mais nobres que alguém pode cultivar: gentileza, empatia e compromisso. Valores que me guiam por toda a vida, não sendo diferente nesta jornada acadêmica.

À minha irmã, Natália, que se emociona com cada conquista minha como se fosse dela e que é, sem dúvida, minha parceira de vida.

Ao meu namorado, Kenned, pelo amor, suporte e companheirismo. Estendo esses agradecimentos à sua família, que sempre me acolheu com carinho e afeto.

À minha tia Karina e às minhas primas Letícia e Sofia, por trazerem a dose certa de leveza e bom humor, tão necessários ao longo da caminhada.

Ao meu avô, Adivaldo, por despertar em mim o gosto pelo conhecimento e a curiosidade que me move até hoje.

À minha avó, Lúcia, por toda a ternura e pelas conversas reconfortantes depois dos dias intensos entre aulas e estágio.

Aos meus avós maternos, que, mesmo sem a convivência nesta vida, deixaram como herança a ligação com Porto Real do Colégio, lugar que me permitiu conhecer de perto a realidade dos segurados especiais e despertar a admiração pelo Direito Previdenciário.

À equipe da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e aos amigos que fiz durante o estágio, por me proporcionarem vivenciar a verdadeira Justiça Social, experiência que inspirou a escolha do tema deste trabalho.

Às amigas que a graduação me deu, Camila e Anna, por toda a parceria, carinho e admiração mútua que floresceu nesses anos. E aos demais colegas e amigos da FDA, com quem compartilhei os desafios e as alegrias da vida acadêmica e jurídica.

A todos os docentes e servidores da Faculdade de Direito de Alagoas, pela dedicação e profissionalismo ao longo dos anos em uma Universidade Pública. Em especial, ao meu professor orientador, Frederico Dantas, pelas valiosas orientações neste trabalho.

Às minhas amigas de vida, Paula, Gisela, Mychelle, Milena, Débora, Júlia e Sanderli, por estarem presentes, mesmo que indiretamente, em cada passo dessa trajetória.

Por fim, aos meus familiares e pessoas queridas que acompanharam a minha caminhada, direta ou indiretamente, torcendo pelo meu sucesso e felicidade, meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

A discussão sobre a relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias ganhou bastante destaque acadêmico e judicial. Isso ocorre devido ao desafio de equilibrar a estabilidade das decisões judiciais com a necessidade de garantir os direitos fundamentais à seguridade social. Por um lado, a coisa julgada é fundamental para assegurar segurança e previsibilidade nas relações jurídicas; por outro, a aplicação rígida dessa regra, especialmente em casos que envolvem vulnerabilidade ou alterações na situação de fato, pode comprometer a busca por justiça material. Neste contexto, o presente trabalho teve como propósito, compreender as bases teóricas, jurídicas e constitucionais que justificam uma abordagem mais flexível da coisa julgada no Direito Previdenciário. Para esse fim, dedicou-se atenção especial ao regime secundum eventum probationis, às ações de trato continuado e à importância de proteger os direitos sociais, sempre com foco em uma aplicação sensível às especificidades de cada situação. A análise incluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.352.721/SP, marco relevante na definição dos limites da coisa julgada material em ações de concessão de benefícios. Além disso, o estudo abrangeu os instrumentos legais voltados à desconstituição dessa decisão, como a ação rescisória e a querela nullitatis. Para tanto, foi realizada uma análise crítica da doutrina, da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação vigente, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da proporcionalidade. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão de literatura, utilizando livros, estudos acadêmicos, decisões judiciais e legislações. Conclui-se, assim, pela necessidade de uma aplicação mais equitativa, uniforme e contextualizada da coisa julgada, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Previdenciário.

Palavras-chave: Coisa Julgada; Direito Previdenciário; Relativização; Segurança Jurídica; Justiça Social.

ABSTRACT

The relativization of *res judicata* in social security claims has gained increasing prominence in legal academic and case law, due to the complex challenge of reconciling the stability and legal certainty inherent to *res judicata* with the imperative protection of fundamental rights ensured by the social security system. Although *res judicata* constitutes a foundational element for the predictability and security of legal relationships, its rigidity may, in certain contexts particularly when involving situations of social vulnerability or supervening factual changes hinder the realization of substantive justice. This study aims to deepen the analysis of the theoretical, legal, and constitutional foundations that legitimize a more flexible approach to *res judicata* within the scope of Social Security Law. To this end, special attention is given to the *secundum eventum probationis* regime, to the peculiarities of continuous obligation actions, and to the protection of social rights, from the perspective of an application that is sensitive to the specificities of each case. The investigation includes a critical examination of the judgment in Special Appeal No. 1,352,721/SP, considered a landmark decision in defining the boundaries of material *res judicata* in social security litigation, as well as the procedural instruments capable of setting aside such decisions, notably the action for rescission (*ação rescisória*) and the *querela nullitatis*. The methodology adopted is based on a systematic and critical review of specialized legal doctrine, consolidated case law from higher courts, and current legislation, grounded in the constitutional principles of human dignity, social justice, and proportionality. The research relied on an extensive bibliographic review, including monographs, scholarly articles, judicial decisions, and statutory texts. The study concludes by emphasizing the need for a more equitable, consistent, and contextualized application of *res judicata*, in order to ensure the effectiveness of fundamental rights within the scope of Social Security Law.

Keywords: Res Judicata; Social Security Law; Relativization; Legal Certainty; Social Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i>)
CF	Constituição Federal
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CPC	Código de Processo Civil
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana (<i>Human Immunodeficiency Virus</i>)
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A COISA JULGADA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	12
2.1	Conceito e fundamentos da coisa julgada.....	12
2.2	Regime jurídico da coisa julgada nas ações previdenciárias.....	19
2.3	Panorama jurisprudencial da coisa julgada em matéria previdenciária.....	24
2.4	O julgamento do REsp nº 1.352.721/SP e seu impacto na coisa julgada em matéria previdenciária.....	29
3	A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA	
	37	
3.1	Os principais instrumentos de desconstituição da coisa julgada no Direito Previdenciário.....	37
3.2	Revisão da coisa julgada pela alteração substancial do quadro fático.....	41
3.3	Retroatividade benéfica da legislação previdenciária.....	44
3.4	Coisa julgada inconstitucional e seus efeitos na sentença previdenciária.....	48
4	EFICÁCIA DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA EM JULGAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS.....	51
4.1	A prova nova como fundamento para o reexame da coisa julgada previdenciária	51
4.2	Contextualização do problema: embate entre a segurança jurídica e a justiça social	56
4.3	Argumentos contrários à desconconsideração da eficácia da coisa julgada.....	61
4.4	Argumentos em favor da desconconsideração da eficácia da coisa julgada.....	65
4.5	Propostas para aprimorar a sistemática da coisa julgada em demandas previdenciárias.....	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
	REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada configura-se como um instituto jurídico essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, representando um mecanismo imprescindível para assegurar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas. Ao conferir caráter definitivo e imutável às decisões judiciais de mérito, uma vez transitadas em julgado, a coisa julgada promove a previsibilidade e a autoridade do Poder Judiciário, prevenindo a perpetuação dos litígios e contribuindo para a pacificação social. Assim, essa figura jurídica transcende sua natureza processual, constituindo um pilar fundamental da ordem jurídica nacional e da efetividade do sistema judicial.

Todavia, essa rigidez pode colidir com a busca pela justiça material, especialmente no âmbito do Direito Previdenciário. Nesse contexto, a natureza essencial das prestações, a fragilidade econômica dos segurados e a constante evolução das relações jurídicas exigem uma análise mais atenta dos instrumentos processuais. A complexidade da realidade social brasileira e a função de proteção da seguridade social questionam a aplicação tradicional da coisa julgada, permitindo sua flexibilização em circunstâncias excepcionais, sempre em consonância com os princípios constitucionais.

A avaliação do julgamento do Recurso Especial nº 1.352.721/SP, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, representa um ponto significativo nesta discussão. A Corte, ao lidar com a falta de início de prova material em solicitações de aposentadoria rural, decidiu extinguir o processo sem resolução de mérito, permitindo que a parte autora iniciasse uma nova ação assim que apresentasse os elementos de prova requeridos. Essa perspectiva, ao dispensar a aplicação da coisa julgada material neste cenário, indica a adoção de um regime mais flexível para a formação da coisa julgada, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção social e dignidade humana.

Assim sendo, este estudo visa analisar os fundamentos teóricos e práticos que sustentam a adaptação da coisa julgada em questões previdenciárias, avaliando os regimes jurídicos pertinentes, às limitações legais à sua desconstituição e os efeitos dessa flexibilização sobre a segurança jurídica e a justiça social. Nessa senda, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e exploratória, com ênfase na análise crítica e interdisciplinar dos aspectos jurídicos da coisa julgada em matéria previdenciária. Utiliza-se o método dedutivo, partindo-se da conceituação geral do instituto da coisa julgada até sua aplicação específica no âmbito do Direito Previdenciário, com especial atenção à

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o julgamento do Recurso Especial nº 1.352.721/SP.

Com isso, a pesquisa fundamenta-se na doutrina especializada, na legislação vigente e em decisões judiciais relevantes, buscando compreender em que medida a flexibilização da coisa julgada pode ser admitida em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da segurança jurídica. Além disso, são examinadas as peculiaridades dos processos previdenciários, especialmente quanto à hipossuficiência do segurado e à natureza continuada das prestações, com o intuito de avaliar a compatibilidade entre a rigidez do instituto e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos principais, organizados de forma a permitir uma compreensão progressiva e crítica da relativização da coisa julgada no Direito Previdenciário. No segundo capítulo, intitulado de a coisa julgada no Direito Previdenciário, parte-se da conceituação geral do instituto e dos fundamentos constitucionais que o sustentam, diferenciando-se a coisa julgada formal, que impede a rediscussão de questões já decididas dentro do mesmo processo da coisa julgada material, que veda o reexame da matéria em nova ação judicial.

Na sequência, analisa-se o regime jurídico da coisa julgada nas ações previdenciárias, especialmente diante das peculiaridades dessa seara, como a continuidade das obrigações e a hipossuficiência do segurado. São abordadas as modalidades de formação da coisa julgada: *pro et contra*, *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*, com ênfase nesta última, que admite nova propositura da ação mediante apresentação de prova não disponível anteriormente. Encerra-se com a análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.352.721/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, marco importante na flexibilização da coisa julgada em matéria previdenciária, e os seus reflexos sobre a admissibilidade de novas demandas fundadas em elementos probatórios distintos.

Em seguida, o terceiro capítulo, denominado de relativização da coisa julgada em matéria previdenciária, aprofunda-se nos instrumentos jurídicos que autorizam a superação da coisa julgada em casos excepcionais. Primeiramente, trata-se da ação rescisória e da *querela nullitatis*, abordando seus fundamentos, hipóteses legais de cabimento e limitações, com destaque para a ausência de previsão de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Na sequência, examina-se a revisão da coisa julgada a partir da alteração substancial do quadro fático, como mudanças nas condições sociais, econômicas ou na própria prova

material anteriormente indisponível. Por fim, analisa-se a possibilidade de retroatividade benéfica da legislação previdenciária, observando os limites constitucionais e os critérios jurisprudenciais que possibilitam sua aplicação sem ofensa à coisa julgada.

No quarto capítulo, sob o título de eficácia da coisa julgada previdenciária em julgamentos de improcedência por falta de provas, dedica-se à análise das consequências jurídicas da improcedência de ações previdenciárias com base exclusivamente na ausência de provas, e seus efeitos sobre a coisa julgada. Apresenta a contextualização do problema, evidenciando o embate entre a segurança jurídica, como princípio estruturante do Estado de Direito, e a justiça social, que orienta a atuação protetiva do sistema previdenciário.

Expõe-se ainda os argumentos contrários à desconsideração da eficácia da coisa julgada, com ênfase nos fundamentos constitucionais do instituto e na sua função de impedir a eternização dos litígios, ressaltando o efeito preclusivo das decisões de mérito. Em contraposição, também analisa os argumentos favoráveis à flexibilização da coisa julgada nesses casos, especialmente a proteção social da pessoa em situação de vulnerabilidade como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, e a possibilidade de renovação do requerimento administrativo como fato novo gerador de uma nova lide previdenciária.

Por fim, a conclusão, reunindo as principais conclusões da pesquisa e propondo diretrizes interpretativas que permitam compatibilizar a estabilidade das decisões judiciais com a efetividade da proteção social. Sustenta-se que a relativização da coisa julgada, quando orientada por critérios objetivos e vinculada à proteção de direitos fundamentais, pode representar uma via legítima de concretização da justiça material no âmbito do Direito Previdenciário.

2 A COISA JULGADA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, destaca-se que, a sentença é o ato judicial que encerra a fase cognitiva do processo e extingue a execução, com base nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil. Nesse viés, apenas as decisões que resolvem o mérito, previstas no artigo 487, geram efeitos materiais ao fixarem uma norma específica para o caso concreto submetido à análise judicial. Partindo dessa premissa, a coisa julgada atua como instituto garantidor da definitividade das decisões judiciais após o esgotamento das vias recursais, sendo fundamental para a segurança jurídica das relações sociais (Brasil, 2015).

Reconhecida como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, a coisa julgada, ao proteger a autoridade da decisão judicial, assegura que as partes possam confiar no resultado do julgamento, pondo fim à lide e evitando revisitações incessantes à uma mesma controvérsia (Moreira, Medrado, 2020, p. 4.032). No entanto, sua aplicação no âmbito do Direito Previdenciário apresenta desafios singulares. Diante da natureza alimentar dos benefícios, da função protetiva da seguridade social e das frequentes alterações legislativas e fáticas, impõe-se uma análise cuidadosa quanto à rigidez da coisa julgada e seu modo de produção em lides previdenciárias.

Nesse contexto, o capítulo examina os fundamentos e os limites da coisa julgada nas ações previdenciárias, com atenção especial ao julgamento do REsp nº 1.352.721/SP (Brasil, 2015), que estabelece a extinção sem resolução do mérito por ausência de prova material nos casos de pedido de aposentadoria por idade rural, permitindo-se, por isso, o ajuizamento de nova ação caso a parte reúna os elementos necessários à comprovação do direito, tendo em vista que não se configura a coisa julgada material.

2.1 Conceito e fundamentos da coisa julgada

A constitucionalização do processo civil, especialmente sob a ótica das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais, promoveu uma reconfiguração do papel da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente concebido sob a ótica das normas infraconstitucionais, como o Código de Processo Civil, o instituto era interpretado de

forma isolada, desconectado dos princípios constitucionais mais amplos (Berro, Penna, Rapkivc, 2020. p. 6).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento do chamado constitucionalismo brasileiro, consolidou-se a compreensão de que o Direito Processual Civil não pode ser visto apenas como um conjunto de regras formais, mas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Dessa forma, a coisa julgada passou a ser reconhecida como expressão da segurança jurídica, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, e como garantia essencial à estabilização das relações jurídicas e à confiança do cidadão na definitividade das decisões judiciais (Barroso, 2020, p. 343).

A Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente a proteção à coisa julgada em seu artigo 5º, inciso XXXVI, ao dispor que a lei não prejudicará a coisa julgada (Brasil, 1988). Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que confere à *res judicata* o status de direito fundamental e impede a retroatividade de interpretações jurídicas ou alterações legislativas que venham a afetar decisões transitadas em julgado.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 819), a previsão constitucional da coisa julgada reforça a tutela da confiança legítima, ao mesmo tempo em que assegura a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais. Assim, uma vez constituída, confere ao jurisdicionado a garantia fundamental de ver preservado o provimento jurisdicional, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente admitidas de relativização.

Normas ou atos que contrariem a *res judicata* poderão ser declarados inconstitucionais, considerando-se tratar de uma cláusula pétrea, insuscetível de supressão inclusive por meio de emenda constitucional, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal. Logo, configura-se como um núcleo normativo imune à revisão legislativa, cuja preservação é indispensável à estabilidade das relações jurídicas. Por isso, qualquer norma ou ato que desrespeite essa autoridade viola diretamente a Constituição e deve ser submetido ao controle de constitucionalidade (Brasil, 1988).

No entanto, para Guimarães (2023, p. 30) a proteção constitucional em questão vai além do âmbito normativo e judicial. A consagração da coisa julgada como direito fundamental impõe deveres não apenas ao Poder Judiciário, mas também ao Legislativo, à Administração Pública e aos particulares. O legislador está impedido de editar normas que prejudiquem decisões judiciais já acobertadas pela coisa julgada, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Da mesma forma, impede-se que particulares ingressem com novas ações

que versem sobre matéria já definitivamente decidida, sendo vedada a rediscussão do mérito sob pena de violação da autoridade da decisão judicial.

No plano administrativo, exige-se o respeito aos efeitos da coisa julgada pelas autoridades públicas, que não podem simplesmente desconsiderar decisões transitadas em julgado. Com isso, a coisa julgada passa a integrar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica no processo, garantindo que decisões proferidas com o devido processo legal, uma vez exauridas as vias recursais, sejam preservadas contra alterações normativas ou reinterpretações que comprometam sua estabilidade e autoridade (Guimarães, 2023).

Além de sua previsão no texto constitucional, a coisa julgada também é consagrada na legislação infraconstitucional. O Código de Processo Civil, em seu artigo 502, define a coisa julgada como a "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", o que impede que decisões judiciais definitivas sejam desconsideradas por normas posteriores (Brasil, 2015). De forma complementar, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) também conceitua a coisa julgada, definindo-a, em seu artigo 6º, §3º, como a decisão judicial contra a qual não caiba mais recurso (Brasil, 1942).

Nesse contexto, Alexandre Senra (2019, p. 327) parte da premissa de que a coisa julgada é um fenômeno jurídico e, por isso, é essencial distinguir, de um lado, a descrição normativa e sua configuração no direito positivo; de outro, a análise de sua efetividade prática (perspectiva sociológica) e de como ela deveria ser disciplinada à luz de juízos de valor (perspectiva valorativa). Ainda, embora a *res iudicata* tenha como finalidade primordial garantir a segurança jurídica, sua fundamentação não se limita a esse aspecto, sendo também sustentada por dimensões sociológicas, políticas e jurídicas.

No âmbito sociológico, está vinculada à paz social, pois, ao pôr fim a litígios, ela promove um estado de segurança jurídica, encerrando as controvérsias, mesmo quando as partes discordam da decisão, promovendo a estabilidade do conflito social. No plano político, ela reflete o poder do Estado, pois, ao tornar as decisões imutáveis e indiscutíveis, o Estado reafirma sua autoridade sobre outras manifestações de poder.

Por sua vez, na dimensão jurídica, a coisa julgada cumpre a função de evitar contradições em decisões sobre o mesmo tema, assegurando a consistência das sentenças e contribuindo para a redução do volume de litígios, ao impedir a reabertura de discussões sobre a mesma matéria (Guimarães, 2023, p. 32).

Historicamente, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, prevalecia o entendimento de que a coisa julgada era apenas um efeito da sentença. Entretanto, a doutrina majoritária, influenciada pela concepção de Enrico Tullio Liebman, passou a reconhecer que a coisa julgada não se limita a um efeito ou a uma simples eficácia da decisão, mas se configura como uma autoridade própria e inerente ao provimento jurisdicional. Assim, seria uma qualidade intrínseca da sentença, que lhe confere imutabilidade quanto ao conteúdo e aos efeitos, assegurando estabilidade e definitividade ao julgado (Dinamarco, Lopes, 2017, p. 200).

A partir desse novo paradigma acolhido pelo referido código, Didier Jr, Braga e Oliveira (2016, p. 530) sustentam que a coisa julgada deve ser compreendida como um efeito jurídico, resultante de um fato jurídico composto. Em sua formulação, a coisa julgada se forma a partir da conjugação de dois fatos indispensáveis: uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente e o respectivo trânsito em julgado.

O primeiro desses pressupostos diz respeito à necessidade de que a decisão tenha sido proferida mediante cognição exauriente, ou seja, após a completa apreciação das alegações de fato e de direito pelas vias processuais regulares. Por essa razão, não se admite a formação da coisa julgada sobre decisões proferidas em sede de cognição sumária, como aquelas relativas às tutelas provisórias disciplinadas entre os artigos 294 e 311 do CPC, visto que tais provimentos possuem natureza precária e instrumental. A estabilidade inerente à coisa julgada exige, portanto, o exaurimento da atividade cognitiva jurisdicional, o que pressupõe a superação de qualquer juízo provisório ou decisão de caráter transitório (Brasil, 2015).

O segundo pressuposto indispensável é o trânsito em julgado, entendido como o momento em que não cabe mais recurso de determinada decisão judicial ou quando se perde o prazo para impugná-la (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2021, p. 432). É importante destacar que, conforme o artigo 502 do CPC, não é a coisa julgada em si que torna a sentença irrecorrível, mas sim o trânsito em julgado, que resulta da preclusão máxima da possibilidade de recorrer ou do cumprimento do duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no artigo 496 do CPC (Brasil, 2015).

No mais, o legislador, para além da conceituação de coisa julgada, atribuiu no artigo 502 do Código de Processo Civil a qualificação desta como uma autoridade. Essa autoridade consiste em uma situação jurídica caracterizada pela força que confere à decisão judicial o caráter de obrigatoriedade e definitividade, configurando-se, assim, como um efeito jurídico, ou seja, como uma consequência que decorre de um fato jurídico submetido à incidência de

uma norma. Dessa concepção derivam dois corolários fundamentais: a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial (Didier Jr., Braga, Oliveira, 2016, p. 527).

Nesse contexto, destaca-se a importância de diferenciar coisa julgada formal da material, já que a indiscutibilidade da decisão judicial no âmbito do próprio processo remete à noção da primeira. Dessa forma, a coisa julgada formal é endoprocessual e se relaciona exclusivamente com a impossibilidade de rediscutir o assunto decidido dentro do processo em que a sentença foi proferida (Neves, 2021, p. 868).

Portanto, a coisa julgada formal configura-se quando ocorre preclusão, seja ela temporal, consumativa ou lógica, para a interposição de recurso contra a sentença ou acórdão. Uma vez findo o processo e esgotados todos os meios recursais, instaura-se esse instituto, que, por representar uma forma qualificada de preclusão, é tradicionalmente denominado preclusão máxima (Gonçalves, 2020, p. 198).

Em conformidade, toda preclusão implica a perda de uma faculdade processual, e a coisa julgada formal, enquanto manifestação mais intensa desse fenômeno, impede a rediscussão da decisão no mesmo processo. Contudo, seus efeitos limitam-se ao processo de origem, sendo possível reapreciar a matéria em nova demanda quando não houver decisão de mérito. Ilustra essa possibilidade o caso das sentenças terminativas, que encerram o processo sem julgamento do mérito, permitindo a repropositura da ação (Silva, 2023, p. 27).

Por outro lado, a coisa julgada material opera efeitos para além dos limites do processo em que foi proferida, conferindo imutabilidade e indiscutibilidade às decisões de mérito que tenham sido proferidas mediante cognição exauriente. Como resultado, a indiscutibilidade impede a rediscussão da mesma pretensão já julgada definitivamente, e impõe o dever de respeito ao conteúdo da decisão entre as partes envolvidas (Silva Júnior, 2021, p. 93).

A indiscutibilidade se manifesta em duas dimensões fundamentais: negativa e positiva. Na dimensão negativa, veda-se a rediscussão do mérito de demanda definitivamente julgada, configurando verdadeira exceção processual. Tal vedação impede que a mesma pretensão seja submetida novamente ao Poder Judiciário com o intuito de obter resultado diverso, sendo esse efeito expressamente previsto no artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil, que autoriza sua alegação em preliminar de contestação, inclusive com possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, conforme leciona o § 5º, do dispositivo em comento (Bueno, 2019, p. 520).

Por sua vez, o efeito positivo da coisa julgada impõe a obrigatoriedade de observância do conteúdo da decisão transitada em julgado por qualquer órgão jurisdicional que venha a examinar matéria anteriormente decidida, desde que o deslinde da nova controvérsia dependa logicamente daquilo que já foi fixado. Um exemplo desse efeito é a questão prejudicial resolvida em ação incidental, a qual deve ser considerada como premissa vinculante na sentença de mérito superveniente (Luz, 2019, p. 34).

Além de ser indiscutível, a coisa julgada também se reveste de imutabilidade, característica que impede a alteração da decisão de mérito já transitada em julgado. A imutabilidade é a regra geral no sistema processual civil brasileiro, porém, o próprio ordenamento prevê exceções, a exemplo da ação rescisória, disciplinada entre os artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Outro importante efeito da coisa julgada é o preclusivo, que impede a apreciação de questões que, embora não tenham sido efetivamente analisadas, poderiam ter sido suscitadas e decididas no processo anterior. Mesmo ausentes do julgamento, essas matérias são consideradas superadas por integrarem o conteúdo potencial da lide.

A fim de garantir a segurança jurídica, não se admite que uma mesma lide possa ter mais de uma solução jurisdicional. Por essa razão, torna-se essencial identificar corretamente as causas, evitando que um novo processo venha a reproduzir outro já encerrado ou ainda pendente de julgamento final (Theodoro Júnior, 2018, p. 202). De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a definição de ação idêntica fundamenta-se na teoria da tríplice identidade (*tria eadem*), a qual estabelece os elementos da ação e permite a identificação da litispendência e da coisa julgada, conforme previsto no art. 337, §§ 1.º a 4.º do CPC (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2021, p. 312).

Nessa lógica, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A litispendência configura-se na hipótese de repetição de uma demanda que já se encontra em curso, enquanto a coisa julgada se estabelece quando ocorre a reprodução de ação já decidida por sentença transitada em julgado.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 312) reforçam que a identidade de partes não se limita ao aspecto físico, mas refere-se à identidade jurídica, ou seja, à mesma qualidade com que os sujeitos figuram no processo. A causa de pedir deve coincidir em seus dois aspectos: o aspecto remoto, que diz respeito aos fatos jurídicos que embasam a pretensão, e o aspecto próximo, correspondente aos fundamentos jurídicos invocados.

Quanto ao pedido, Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 203) fala em dois aspectos: o pedido imediato referente à modalidade da prestação jurisdicional pretendida, enquanto o pedido mediato diz respeito ao bem jurídico que se busca proteger por meio da ação. Desse modo, admite-se que um mesmo bem jurídico possa ser tutelado por diferentes remédios processuais, evidenciando a flexibilidade do direito processual para adequar a proteção ao direito material.

Ainda, é importante ressaltar os limites da coisa julgada por definirem o seu alcance e aplicabilidade, vinculando determinada matéria (limites objetivos – arts. 503 e 504 do CPC), em um dado território (limites territoriais – art. 16 do CPC), durante certo período (limites temporais – art. 505 do CPC), e entre pessoas específicas (limites subjetivos – art. 506 do CPC) (Brasil, 2015).

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil trouxe uma mudança importante ao permitir que questões prejudiciais decididas incidentalmente possam adquirir coisa julgada, desde que atendam a certos requisitos previstos no artigo 503, §1º. Antes, na redação do CPC de 1973, era preciso ajuizar uma ação declaratória incidental para garantir que essas questões tivessem efeito de coisa julgada (Brasil, 1973), (Brasil, 2015). Gonçalves (2020, p. 177) ilustra isso com o exemplo da questão de paternidade decidida em uma ação de alimentos. Mesmo sendo uma questão prejudicial, ela pode adquirir autoridade de coisa julgada porque impacta diretamente o resultado da ação principal.

Um outro exemplo de questão prejudicial ocorre quando a Justiça Federal analisa pedido de pensão por morte formulado por companheiro ou companheira do segurado falecido, sem que o benefício decorra de acidente de trabalho. Nesses casos, a existência de união estável precisa ser previamente verificada para que se possa julgar o pedido de pensão. Contudo, essa análise, embora necessária, não gera coisa julgada material quanto ao vínculo de companheirismo, pois a competência para decidir definitivamente sobre relações de família é do juízo estadual (Amado, 2020, p. 1.103).

Conforme o artigo 504 do Código de Processo Civil de 2015, somente a parte dispositiva da sentença é protegida pela coisa julgada. Isso significa que os motivos ou fundamentos utilizados para chegar à decisão não têm esse efeito (Brasil, 2015). Nesse contexto, Theodoro Júnior (2018, p. 1134) explica que “os motivos (puros), ainda que relevantes para a fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado”, ou seja, só o conteúdo da decisão propriamente dita possui a autoridade da coisa

julgada. Portanto, o relatório e os fundamentos da sentença não se tornam definitivos, mesmo que sejam importantes para entender a decisão final.

Tal limitação está expressamente prevista nos incisos I e II do artigo 504 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que não se estende a autoridade da coisa julgada aos motivos da sentença nem à veracidade dos fatos que embasaram a decisão. A proteção conferida pela coisa julgada incide, assim, unicamente sobre o que foi decidido de forma explícita na parte dispositiva do julgado (Brasil, 2015).

Destarte, uma análise da conceituação doutrinária e legal da coisa julgada é essencial para a posterior compreensão de sua formação e de seus efeitos especificamente no âmbito do Direito Previdenciário. O entendimento de seus fundamentos permite não apenas reconhecer sua função estabilizadora e garantidora da segurança jurídica, mas também identificar as os argumentos, bem como as hipóteses típicas e atípicas em que sua autoridade pode ser excepcionalmente desconstituída.

2.2 Regime jurídico da coisa julgada nas ações previdenciárias

Inicialmente, insta salientar que a coisa julgada, quando observada sob a ótica do Direito Previdenciário, apresenta contornos específicos que se afastam da concepção tradicional adotada pela processualística civil clássica. Embora o Código de Processo Civil estabeleça diretrizes gerais para a formação da coisa julgada material, tais normas não se mostram inteiramente adequadas às demandas previdenciárias, tendo em vista que estas se inserem em um campo jurídico cuja finalidade constitucional é a efetivação da proteção social (Brasil, 2015).

Outrossim, a rigidez característica do instituto da coisa julgada, concebido sob a lógica da segurança jurídica e da estabilização das relações sociais, pode se tornar um verdadeiro entrave à efetivação de direitos fundamentais no contexto previdenciário, sobretudo quando o indeferimento do benefício decorre da ausência, no momento da ação, de provas suficientemente robustas para comprovar o direito alegado (Leite, Santos, 2020, p. 87).

Certamente, as peculiaridades inerentes às demandas previdenciárias, marcadas por sua natureza alimentar, pela recorrência de pedidos sucessivos e pela possibilidade de modificação do quadro fático ao longo do tempo, exigem do ordenamento jurídico uma

releitura crítica e funcional da coisa julgada, especialmente no que tange ao seu regime jurídico de formação em matéria de Previdência Social (Nelson, Nelson, 2019, p. 24).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 533) apontam que há três diferentes regimes de formação da coisa julgada no direito brasileiro: a) *pro et contra*; b) *secundum eventum litis* e c) *secundum eventum probationis*. A coisa julgada *pro et contra* constitui a regra geral de formação da coisa julgada no ordenamento processual civil brasileiro, conforme delineado nos artigos 502 a 508 do CPC. Trata-se de um regime caracterizado pela bilateralidade, ou seja, seus efeitos vinculantes e imutáveis incidem indistintamente sobre ambas as partes do processo, seja a decisão favorável ou desfavorável a elas.

Nesse modelo, tanto as sentenças de procedência quanto as de improcedência transitadas em julgado produzem coisa julgada material, impedindo a rediscussão da mesma pretensão, com base nos mesmos fundamentos e elementos probatórios. A imutabilidade da decisão judicial, portanto, não depende do seu conteúdo favorável ou não, mas apenas da estabilização da relação processual por meio do trânsito em julgado. No campo do Direito Previdenciário, esse regime encontra aplicação indiscutível em demandas revisionais e de concessão de benefícios baseadas na alegação de ilegalidade na aplicação de índices de reajuste ou de critérios de cálculo (Silva Júnior, 2021, p. 96).

Contudo, há controvérsias na doutrina e na jurisprudência quanto à extensão desse modelo para outros tipos de lides previdenciárias, especialmente aquelas marcadas por situações fáticas mutáveis ou incertas (Silva Júnior, 2021, p. 96). Tais discussões abrem espaço para a ponderação de regimes alternativos de formação da coisa julgada, capazes de melhor refletir as peculiaridades materiais e processuais do Direito Previdenciário.

De outro modo, a coisa julgada *secundum eventum litis* é um regime em que a definitividade da decisão judicial depende do resultado da demanda. Nesse modelo, por sua vontade, o legislador pode possibilitar que o sistema crie exceções específicas à relação sentença de mérito com cognição exauriente e a coisa julgada material (Neves, 2021, p. 901).

Assim, a coisa julgada apenas se formaria com o advento de um resultado específico de procedência ou de improcedência, não se operando, portanto, quando houver resultado diverso. Sendo, portanto, uma forma de estabilização assimétrica, cuja autoridade se constitui somente se o pedido da parte autora for acolhido. Essa configuração, embora não encontre previsão expressa no Código de Processo Civil, é tradicionalmente aceita no processo penal,

dada a possibilidade de revisão da sentença condenatória, prevista no artigo 622 do Código de Processo Penal, e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (Silva Júnior, 2021, p. 96).

Porém, a aplicação desse regime em outros ramos do direito, como o previdenciário, é objeto de severas críticas por parte da doutrina, visto que, conforme explicam Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 534), trata as partes de forma desigual, colocando uma delas em desvantagem, já que a formação da coisa julgada depende do resultado do processo. Além disso, em que pese alguns autores busquem justificar a adoção do *secundum eventum litis* no processo previdenciário com base na proteção da dignidade do segurado e em argumentos de justiça social, sua utilização fora do processo penal carece de respaldo normativo, sendo considerada, portanto, juridicamente questionável.

Ainda que a lógica desse regime possa, em tese, oferecer uma camada adicional de proteção ao segurado hipossuficiente, especialmente em contextos de deficiência probatória, sua adoção no processo previdenciário exige cautela. A eventual flexibilização da coisa julgada não pode ser baseada unicamente em razões de ordem material, mas deve observar os princípios estruturantes do processo, entre eles o devido processo legal, a isonomia entre as partes e a legalidade estrita. Como esclarece Guimarães (2023, p. 51), a eficácia erga omnes típica das sentenças coletivas não deve ser confundida com o regime *secundum eventum litis*, tampouco pode substituí-lo. Assim, não é adequado utilizar esse tipo de eficácia coletiva como justificativa para flexibilizar, de forma atípica, a coisa julgada no processo individual.

Para o contexto previdenciário, destaca-se como mais pertinente à discussão o regime *secundum eventum probationis*. A coisa julgada de acordo com o resultado da prova representa uma modalidade de coisa julgada marcada por sua formação condicionada ao resultado da prova produzida no processo. Diferentemente da coisa julgada material tradicional, que confere definitividade à decisão após o trânsito em julgado, a coisa julgada *secundum eventum probationis* admite a possibilidade de reabertura da discussão, mediante a apresentação de novos elementos probatórios (Guimarães, Zacarias, 2017, p. 818).

Além disso, a coisa julgada *secundum eventum probationis* é classificada como *pro et contra*, pois se forma independentemente do resultado do processo, seja ele de deferimento ou indeferimento do pedido. No entanto, para que a reabertura da discussão seja viável, dois requisitos precisam ser atendidos: (a) a improcedência do pedido deve ter como fundamento a ausência, insuficiência ou fragilidade da prova; e (b) deve existir uma nova prova com potencial de gerar uma expectativa razoável de alteração do resultado jurisdicional. Dessa

forma, o novo julgamento não será mera repetição do anterior, mas sim uma análise fundamentada em novas circunstâncias probatórias (Schuster, 2016, p. 60).

O cerne da questão reside na tensão doutrinária em torno das regras de relativização e dos regimes de formação da coisa julgada, aspecto especialmente relevante nas demandas previdenciárias. Contudo, é necessário aprofundar a análise sobre a formação da coisa julgada nas demandas previdenciárias. A adequação do procedimento à natureza da causa emerge como uma tendência no processo civil atual, que busca conciliar a segurança jurídica com a efetividade das decisões no plano do direito material. Essa perspectiva reflete a preocupação em assegurar que o julgamento seja não apenas formalmente correto, mas também materialmente justo, garantindo a adequada proteção dos direitos sociais (Cambi, 2013, p. 36).

Nesse contexto, Eduardo Cambi (2013, p. 40) destaca que a verdadeira segurança jurídica não se limita à imutabilidade de uma decisão de mérito, mas repousa na forma como essa decisão é alcançada. A solidez do julgado está intrinsecamente ligada ao método de cognição adotado, pois é a qualidade da análise dos fatos e dos direitos em discussão que assegura sua legitimidade. O percurso cognitivo que conduz ao provimento jurisdicional, é determinante para sua eficácia social, especialmente em razão dos chamados “efeitos petrificantes” da coisa julgada material. No entanto, para ele o valor da segurança jurídica, consubstanciado nesse instituto, não pode ser considerado absoluto, devendo ser compatibilizado com outros princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a justiça, a cidadania, a república e a dignidade da pessoa humana.

A coisa julgada *secundum eventum probationis*, conforme elucida Danielle Terror Portilho (2017, p. 25), constitui uma espécie de estabilização processual que ocorre em situações em que a decisão de mérito, embora proferida com base em uma prova insuficiente ou não conclusiva, apresenta efeitos de coisa julgada, mas com a possibilidade de futura reabertura do feito mediante a apresentação de novos elementos probatórios. Nesse sentido, o conteúdo legislativo aponta para três hipóteses de cabimento expressas para a coisa julgada *secundum eventum probationis*, a saber, na ação popular (art. 18 da Lei nº 4.717/1965), na ação civil pública (art. 16 da Lei nº 7.347/1985) e na ação coletiva (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 8.078/1990).

O objetivo comum dessas hipóteses é garantir a proteção de direitos transindividuais, permitindo, entretanto, sua revisão futura, diante do reconhecimento de insuficiência probatória que possa prejudicar a tutela de interesses coletivos ou difusos. Destarte, trata-se

de uma regra específica, que visa equilibrar a estabilidade das decisões judiciais com a necessidade de se garantir a efetividade do direito à tutela adequada, reforçando a importância do direito de toda coletividade à justiça efetiva, ressaltando, contudo, a necessidade de limites claros para evitar o esvaziamento da segurança jurídica (Portilho, 2017, p. 24-25).

No contexto das demandas previdenciárias, Savaris (2022, p. 76) identifica algumas particularidades fundamentais que caracterizam a singularidade do processo previdenciário, ligadas tanto aos sujeitos envolvidos quanto à natureza do direito discutido. A primeira diz respeito à fundamentalidade do bem jurídico previdenciário, de natureza alimentar e essencial à subsistência do segurado. Nesse sentido, a negativa de um benefício equivale à privação de um direito social fundamental, o que reforça a necessidade de especial proteção jurídica.

A segunda particularidade refere-se à manifesta hipossuficiência econômica e informacional do segurado, que, ao buscar a concessão de um benefício, já demonstra sua condição de vulnerabilidade. A urgência por assistência financeira revela a carência econômica, enquanto o grau técnico das normas previdenciárias acentua a assimetria entre o requerente e o ente estatal.

A terceira característica apontada por Savaris (2022, p. 80) destaca que o pleito previdenciário geralmente surge de uma contingência que compromete a dignidade da sobrevivência. Isso porque a concessão de prestações previdenciárias é condicionada à ocorrência de eventos infortúnios que comprometem a capacidade laborativa do indivíduo, refletindo a necessidade de assegurar meios de subsistência diante da impossibilidade de autossustento.

Diante dessas particularidades, o bem jurídico previdenciário se revela como um direito de natureza alimentar e de elevada relevância social. Mais do que um interesse patrimonial, ele assegura ao segurado e à sua família os recursos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas, garantindo condições mínimas de existência digna. Em uma ação previdenciária, portanto, o que está em jogo é a própria sobrevivência com autonomia, afastando a dependência de terceiros ou da assistência pública.

No que se refere aos sujeitos da relação processual, observa-se uma irrefutável, assimetria, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal dotada de ampla autonomia financeira e administrativa para defender os seus interesses em juízo por gozar das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública. Em

contrapartida, ao passo que no polo ativo, encontra-se o segurado, geralmente em situação de presumida hipossuficiência econômica e informacional (Bastos, 2022, p. 93).

Diante desse cenário de hipossuficiência do segurado, evidentemente, não há apenas a carência de recursos financeiros, mas também a dificuldade em compreender plenamente seus direitos e deveres, além da limitação no acesso a informações essenciais para comprovar seu direito ao benefício, pois a ação judicial previdenciária surge, em regra, quando o benefício é negado ou concedido em valor inferior ao devido na esfera administrativa. Nessa situação, os documentos que poderiam comprovar o direito do segurado geralmente estão sob a posse da autarquia, dificultando a produção probatória pela parte autora e reforçando o desequilíbrio entre as partes, o que, certamente, justifica uma abordagem processual especial que leve em conta essa assimetria (Leite, Santos, 2021, p. 94).

Dessa forma, a defesa pela adoção de um regime *secundum eventum probationis*, na produção da coisa julgada em matéria previdenciária encontra justificativa na própria natureza e essencialidade do direito tutelado. Por conseguinte, resta claro que a compreensão do modo de produção específico da coisa julgada no âmbito previdenciário demanda aprofunda análise sobre a influência de decisões judiciais paradigmáticas que impactam diretamente a formação da coisa julgada em matéria previdenciária.

2.3 Panorama jurisprudencial da coisa julgada em matéria previdenciária

A controvérsia em torno da coisa julgada em matéria previdenciária tem ocupado posição de destaque nos tribunais brasileiros, sobretudo diante do tensionamento entre os princípios da segurança jurídica e da justiça material. Em um cenário marcado por frequentes alterações legislativas, evoluções jurisprudenciais e pela realidade social dos segurados, os julgadores têm sido desafiados a encontrar um ponto de equilíbrio entre a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado e a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais à previdência social.

Ante esse contexto, em diversos julgados, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, além das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, vêm enfrentando a temática da relativização da coisa julgada sob distintas óticas, variando quanto aos critérios adotados, ao contexto probatório e ao fundamento jurídico invocado.

Dessa forma, este tópico tem por objetivo mapear e analisar criticamente os principais entendimentos jurisprudenciais acerca da coisa julgada em matéria previdenciária, evidenciando os pontos de convergência e de dissenso entre os tribunais. A análise permitirá compreender como os diferentes órgãos jurisdicionais vêm se posicionando quanto à possibilidade, ou não, de flexibilização da coisa julgada no campo previdenciário, à luz dos princípios constitucionais e dos limites processuais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma postura predominantemente conservadora, voltada à preservação da autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado, mesmo diante de modificações jurisprudenciais ou reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente. A Corte tem reiteradamente repellido pretensões revisionais que, embora fundamentadas em alterações interpretativas, implicariam violação da imutabilidade da decisão judicial.

Para ilustrar a posição conservadora do STF quanto à coisa julgada, opta-se por selecionar acórdãos paradigmáticos que evidenciam a resistência da Corte à relativização do instituto, mesmo diante de mudanças jurisprudenciais ou normativas. Exemplo marcante dessa orientação pode ser encontrado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 486.579 AgR, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no qual se afirmou expressamente que “sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material” (Brasil, 2010). Isto é, a mutação da jurisprudência não é suficiente, por si só, para autorizar a revisão de decisões anteriores acobertadas pelo manto da coisa julgada.

No mesmo sentido, o julgamento do Agravo Interno em Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.353.701/SC, relatado pelo Ministro Nunes Marques, reforça a posição firmemente consolidada do STF quanto à impossibilidade de relativização da coisa julgada no campo previdenciário (Brasil, 2023). No caso concreto, discutia-se a validade de decisão judicial que havia reconhecido o direito de serventúria extrajudicial, nomeada antes da vigência da Lei n.º 8.935/1994, permanecer vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Mesmo diante da posterior reafirmação da natureza privada da atividade notarial, o Supremo entendeu que a sentença transitada em julgado, respaldada em contribuições regularmente vertidas ao RPPS por mais de trinta anos, não poderia ser desconstituída pela via administrativa ou com base em entendimento jurisprudencial superveniente. A análise dessas

decisões evidencia entendimentos firmes e reiterados, cujos fundamentos ajudam a delimitar o núcleo da controvérsia enfrentada no campo previdenciário.

Além disso, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a jurisprudência segue por esta perspectiva. O julgamento da Apelação Cível n.º 5003421-10.2022.4.03.6114, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirma com rigor a imutabilidade da coisa julgada em matéria previdenciária, mesmo diante da pretensão do segurado de obter benefício mais vantajoso (Brasil, 2023). No caso, a parte autora já havia obtido decisão judicial reconhecendo parcialmente o tempo especial e revisando o benefício com base no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91. Posteriormente, ajuizou nova ação para converter a aposentadoria revisada em integral, sem o fator previdenciário, o que foi considerado pelo tribunal como tentativa de rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado (Brasil, 2023).

O acórdão fundamenta-se no art. 502 do CPC/2015 e destaca que o pedido veiculado na nova ação implicaria, na prática, a atribuição de efeitos rescisórios à via ordinária, o que contraria frontalmente a sistemática processual brasileira. A Corte pontua que, para rever ou desconstituir decisão transitada em julgado, o ordenamento jurídico prevê vias próprias, como a ação rescisória, devendo ser respeitados os requisitos legais e os prazos estabelecidos. Assim, ao buscar novo provimento judicial fundado nos mesmos fatos e fundamentos já analisados, a parte autora incorreria em afronta à eficácia preclusiva da coisa julgada (Brasil, 2023).

Desse modo, a decisão do TRF-3 deixa claro que a justiça do provimento judicial não constitui fundamento legítimo para desconstituir a coisa julgada, reafirmando o entendimento de que, diante do conflito entre justiça material e segurança jurídica, prevalece a necessidade de estabilização das decisões judiciais, ainda que isso implique, em certos casos, o sacrifício do justo no plano individual. Nesse sentido, é possível perceber que os tribunais de segundo grau também têm reforçado a eficácia preclusiva da coisa julgada, especialmente diante de tentativas de rediscutir matérias sob fundamentos apenas parcialmente inovadores.

A jurisprudência das Turmas Recursais também revela, em linhas gerais, uma orientação cautelosa em relação à relativização da coisa julgada em matéria previdenciária, ainda que haja reconhecimento pontual da possibilidade de flexibilização quando houver ausência de elementos probatórios suficientes na ação originária. A dualidade é bem ilustrada pelos julgamentos das Turmas Recursais da Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Alagoas, cujos posicionamentos convergem na afirmação da autoridade da coisa julgada como limite processual essencial.

No julgamento do processo n.º 5006444-98.2019.4.02.5110/RJ, a 4ª Turma Recursal da JFRJ firmou entendimento no sentido de que não há fundamento para relativizar a coisa julgada quando a sentença anterior se baseou em prova documental idônea — no caso, perfis profissiográficos previdenciários regularmente apresentados e considerados no julgamento anterior (Brasil, 2022). A Corte ressaltou que a flexibilização da coisa julgada pode ser admitida, em situações excepcionais, quando a ação originária foi julgada com base em prova deficiente ou ausente, conforme precedentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.352.721/SP e REsp 1.840.369/RS). No entanto, como essa condição não se verificou nos autos, o colegiado decidiu pela manutenção do reconhecimento da coisa julgada material.

Em sentido similar, a 3ª Relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, no julgamento do Recurso Inominado Cível n.º 0044671-85.2023.4.05.8000, também afirmou a inviabilidade de reabertura de ação previdenciária com base em documentos que não alteram substancialmente o conteúdo da decisão anterior (Brasil, 2024). O juízo de origem, seguido pela Turma Recursal, entendeu que os elementos novos apresentados eram insuficientes para modificar o quadro probatório já enfrentado. Além disso, destacou-se que a repetição de requerimentos administrativos não altera a causa de pedir, tampouco afasta a incidência da coisa julgada material.

As decisões analisadas demonstraram a tensão entre o dinamismo do Direito Previdenciário e a necessidade de limitar a reiteração de litígios. Ambas refletem uma postura cautelosa das Turmas Recursais quanto à flexibilização da coisa julgada, o que é relevante para compreender a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais.

Ademais, no Superior Tribunal de Justiça, a proteção à coisa julgada em matéria previdenciária também encontra respaldo consistente, especialmente nos casos em que há tentativa de rediscutir demandas já apreciadas sob a mesma causa de pedir. No julgamento do REsp n.º 1.411.886/PR, a Corte reafirmou a impossibilidade de reabrir processo com fundamento em novos documentos ou nova formulação de pedido, quando já existente decisão judicial transitada em julgado com os mesmos elementos essenciais (Brasil, 2018).

O caso analisado dizia respeito a uma ação rescisória proposta pelo INSS, visando desconstituir sentença que havia reconhecido tempo de serviço rural para fins previdenciários. O STJ, por maioria, negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença rescindenda sob o fundamento de que os elementos probatórios considerados no processo original eram suficientes e coerentes.

Ainda que se discutisse a fragilidade da prova e a ausência de início de prova material contemporânea ao período alegado, o Tribunal entendeu que tais questões já haviam sido enfrentadas e superadas na ação anterior, e que a mera insatisfação com o conteúdo probatório não autorizava a rescisão da coisa julgada. O acórdão também destaca que a reapreciação de provas ou a simples reiteração de argumentos rejeitados não são suficientes para afastar a imutabilidade da decisão judicial, sob pena de esvaziar completamente a função estabilizadora da jurisdição.

Assim como nos julgados do STF, das Turmas Recursais e demais Tribunais já analisados, o STJ reafirma a ideia de que, embora o direito previdenciário seja regido por princípios de proteção social e dignidade da pessoa humana, tais diretrizes não autorizam a flexibilização irrestrita de institutos processuais fundamentais, como a coisa julgada. Ao contrário, a função garantidora desse instituto é essencial à confiança dos jurisdicionados e à coerência interna do sistema judicial.

Diante do que foi analisado, observa-se que a jurisprudência brasileira apresenta posição majoritariamente conservadora quanto à relativização da coisa julgada em matéria previdenciária. Conquanto se reconheça a natureza protetiva do direito previdenciário, os julgados indicam que essa característica não é suficiente, por si só, para justificar a reabertura de demandas já decididas com trânsito em julgado, especialmente quando ausentes fatos novos relevantes ou deficiência probatória na ação originária.

Nessa lógica, tanto o STF quanto o STJ têm reafirmado que a segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas e a autoridade das decisões judiciais devem prevalecer sobre pretensões revisionais baseadas em novas interpretações jurisprudenciais, documentos complementares ou mera reiteração de fundamentos. As Turmas Recursais, por sua vez, demonstram alinhamento com esse entendimento, adotando critérios objetivos e restritivos para avaliar a admissibilidade de rediscussões processuais.

A seleção das jurisprudências ao longo deste tópico não se deu de forma aleatória, mas buscou contemplar decisões que contribuíssem para a compreensão do panorama nacional sobre o tema, permitindo mapear tanto a jurisprudência dominante quanto eventuais exceções, e, assim, delinear os contornos atuais da estabilidade decisória no Direito Previdenciário.

Não obstante a tendência restritiva, há precedentes pontuais que admitem a mitigação da coisa julgada em situações excepcionais, sobretudo quando ausente prova adequada no processo originário, com reflexos diretos na efetivação de direitos previdenciários. Entre eles,

destaca-se o REsp n.º 1.352.721/SP (Brasil, 2015), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que serviu de referência para a flexibilização da formação da coisa julgada em demandas previdenciárias. É justamente esse julgamento, e seus desdobramentos, que se analisará no próximo tópico, dada sua relevância teórica e prática no âmbito do Direito Previdenciário e do processo civil contemporâneo.

2.4 O julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP e seu impacto na coisa julgada em matéria previdenciária

O julgamento do Recurso Especial n.º 1.352.721/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, representou um marco no debate sobre o modo de formação da coisa julgada em ações previdenciárias. Na ocasião, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de recorrente, pleiteou o reconhecimento de que, diante da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, a ação deveria ser extinta com resolução de mérito (Brasil, 2016).

Nesse caso, discutia-se a possibilidade de conceder um benefício previdenciário que havia sido negado anteriormente, com base em novos elementos de prova e numa interpretação jurisprudencial mais favorável ao segurado. O STJ decidiu que, quando há um fato novo ou uma mudança na interpretação da lei, é possível rever a questão sem violar a coisa julgada, desde que não sejam simplesmente reproduzidos os mesmos argumentos que já tinham sido analisados anteriormente (Brasil, 2016).

Por ocasião do julgamento, a Corte firmou a tese de que se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria rural por idade não for instruída com documentos que demonstrem início de prova material quanto ao exercício de atividade rural ou apresentar lastro probatório insuficiente, deve o magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/2015, evitando assim a formação da coisa julgada material (Brasil, 2015).

Vejam os votos condutor do julgamento do Recurso Especial n.º 1.352.721/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido."

(REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.)

Do ponto de vista processual, a decisão estabeleceu que, quando uma parte entra com uma nova ação apresentando argumentos jurídicos ou fáticos diferentes daqueles já discutidos na demanda anterior, não há coisa julgada que impeça essa nova análise. A ideia central é que, por tratar-se de uma relação previdenciária de trato contínuo, a decisão anterior não impede que o direito seja reavaliado com base em novas provas ou em uma nova situação de fato ou

de direito, desde que os pedidos e a causa de pedir não sejam exatamente os mesmos (Brasil, 2016).

Ao analisar o voto mencionado, observa-se que o Ministro Relator reconheceu o início de prova material, no contexto previdenciário, como um requisito para a admissibilidade e o desenvolvimento válido do processo, isto é, diante da ausência probatória, o processo será extinto sem apreciação do mérito da causa, propiciando a parte o ajuizamento de nova ação, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Dessa forma, o juiz, ao decidir que não existem nos autos documentos que se constituam em início de prova material da atividade rural, deverá prolatar sentença terminativa, que é aquela que não aprecia o fundo do litígio, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 140) afirmam que, sob a decisão judicial terminativa, opera apenas a preclusão temporal, também conhecida como coisa julgada formal, sinalizada com o trânsito em julgado da decisão, que representa a impossibilidade de rediscussão das questões decididas dentro do processo em que foi proferida, possuindo somente autoridade endoprocessual.

Em primeiro plano, para uma análise mais detalhada do argumento adotado pela Corte Superior, é essencial destacar os pressupostos de constituição e o desenvolvimento das ações judiciais. O Código de Processo Civil determina que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando se “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 485, IV, CPC/2015). Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo constituem categorias específicas dentro do gênero dos pressupostos processuais, representando exigências de natureza objetiva e subjetiva cuja satisfação é indispensável à formação regular da relação processual e ao exercício legítimo da jurisdição (Brasil, 2015).

Marinoni; Arenhart; Mitidiero, (2021, p. 411) defendem que os pressupostos processuais, contudo, devem ser compreendidos como condições para concessão da tutela jurisdicional do direito, e não como requisitos de existência e validade do processo. Por isso, eles são essenciais para garantir um julgamento justo e a igualdade entre as partes, conforme previsto no artigo 5º, incisos I e LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 7º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Sob uma perspectiva crítica, o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho revela um esforço hermenêutico para conciliar a rigidez formal do processo civil com a função social

do Direito Previdenciário. Apesar de reconhecer que a ausência de início de prova material compromete o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o relator buscou, em seu discurso, enfatizar a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada das normas processuais, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social aos hipossuficientes.

Entretanto, essa postura revela uma tensão interna no julgado: ao mesmo tempo em que se reconhece a vulnerabilidade do segurado especial, opta-se por manter uma exigência probatória rígida, cuja inobservância resulta na extinção do feito, ainda que sem resolução de mérito. Nesse ponto, a decisão abre margem para críticas por eventualmente reproduzir uma lógica excludente, que desconsidera a realidade fática de grande parte dos trabalhadores rurais, os quais, por razões estruturais, muitas vezes não possuem documentos formais que possam servir como início de prova material.

A comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, não possa ser realizada exclusivamente por meio de prova testemunhal, exigindo-se, para tanto, a conjugação com início de prova material, nos moldes do §3º do artigo 55 da referida lei, dos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 e da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça que estabelece de forma clara: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (Brasil, 1991; Brasil, 1999; Brasil, 1994).

Para alguns autores, tal interpretação consolida uma barreira probatória desproporcional, que inviabiliza o exercício do direito fundamental à previdência social e esvazia, na prática, os efeitos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao impedir que o Judiciário aprecie o mérito da pretensão (Savaris, 2022, p. 506). No caso dos segurados especiais, como os trabalhadores rurais, que muitas vezes não estão sujeitos à obrigatoriedade de contribuição regular, a exigência de prova material para comprovação do exercício da atividade assume um caráter mais restritivo.

Ainda que juridicamente necessária, tal exigência mostra-se problemática em diversas circunstâncias. A informalidade do trabalho rural, o decurso do tempo, a localização remota em que as atividades são exercidas e o frequente desconhecimento dos segurados sobre a importância de conservar documentos comprobatórios constituem fatores que dificultam o cumprimento desse requisito. Por essa razão, é recorrente que tais segurados enfrentem obstáculos significativos para instruírem adequadamente seus pedidos com a documentação exigida para a comprovação dos seus direitos (Castro; Lazzari, 2023, p. 1678).

Portanto, foi justamente com base nessa exigência legal que o Superior Tribunal de Justiça entendeu por uma imposição normativa que condiciona a admissibilidade do pedido previdenciário ao atendimento de um ônus probatório mínimo, cuja inobservância impede o exame da pretensão deduzida em juízo (Brasil, 2016).

Diante dessa realidade, o Ministro Relator fundamentou seu voto na premissa de que a relação jurídica previdenciária possui natureza contínua e, por isso, os litígios a ela relacionados devem ser resolvidos com base na busca pela efetividade da justiça material, mesmo que isso implique relativizar a rigidez da coisa julgada. O STJ entendeu que, especialmente quando o segurado se encontra em situação de acentuada vulnerabilidade, a proteção de sua dignidade justifica uma interpretação mais flexível desse instituto, sobretudo quando está em jogo a concretização de um direito social assegurado constitucionalmente (Brasil, 2015).

Assim, reconhecendo-se o amparo legal especial conferido à parte hipossuficiente, o Ministro defendeu a adoção de critérios hermenêuticos próprios do Direito Previdenciário, que autorizam a flexibilização das exigências probatórias e procedimentais típicas do processo civil tradicional. Tal abordagem visa impedir que o excesso de formalismo comprometa o acesso do segurado à prestação previdenciária devida, cuja efetivação representa expressão concreta do dever de proteção estatal (Brasil, 2016).

É importante salientar que a possibilidade de repositura da demanda reconhecida pelo STJ está em conformidade com o artigo 486, caput e §1º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite o reajuizamento da ação quando a sentença anterior não resolveu o mérito, desde que o vício que motivou a extinção seja devidamente sanado (Brasil, 2015).

Ademais, não houve unanimidade quanto à extensão dos efeitos da decisão. Parte dos votos divergentes manifestou preocupação com o risco de instrumentalização da extinção do processo como mecanismo de filtragem de demandas legítimas, especialmente quando a petição inicial traz elementos que, embora insuficientes à primeira vista, poderiam ser complementados com diligências probatórias em respeito ao princípio da cooperação processual expresso no art. 6º, do CPC/2015.

Ainda que o entendimento firmado tenha buscado conferir segurança jurídica ao delimitar a incidência da coisa julgada material apenas a decisões de mérito, a discussão deixou em aberto o papel ativo do juiz na instrução probatória dessas ações previdenciárias, o que tem gerado interpretações distintas nos tribunais regionais.

Durante o julgamento, essa problemática ficou ainda mais evidente nas divergências apresentadas. O voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques propôs uma leitura processual mais ortodoxa, sustentando que, quando o juiz examina as provas e conclui por sua insuficiência, há julgamento de mérito, o que, conseqüentemente, atrairia a incidência da coisa julgada material (Brasil, 2016). Segundo ele, permitir nova ação sob o argumento de ausência de pressupostos processuais seria, na verdade, relativizar indevidamente a coisa julgada, gerando insegurança jurídica e risco de multiplicação de demandas semelhantes.

Essa posição, apoiada pelo Ministro Herman Benjamin, propôs a aplicação da coisa julgada material *secundum eventum probationis*, restringindo a possibilidade de reajuizamento a hipóteses excepcionais de inovação probatória, sob o argumento que defende que a insuficiência probatória deveria levar à improcedência do pedido, e não à extinção sem resolução de mérito.

O julgamento foi decidido por maioria, vencidos os Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin. O entendimento do Ministro Relator, seguido pela maior parte da Corte, destacou a natureza continuativa da relação jurídica previdenciária e a possibilidade de nova propositura da ação sem configurar violação à coisa julgada.

A posição vencida, apoiada pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin e parcialmente debatida por outros membros da Corte, como Og Fernandes e Raul Araújo, evidenciou uma divisão jurisprudencial relevante. O debate centralizou-se na qualificação da ausência de prova material, discutindo se ela seria um vício processual (levando à extinção sem julgamento do mérito) ou uma insuficiência do direito alegado (resultando em julgamento do mérito). O Tribunal optou pela primeira interpretação, ressaltando o caráter protetivo do Direito Previdenciário e a possibilidade de repropositura da ação como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Para Vinícius Camargo Martins (2020, p. 212), embora parte da doutrina sustente que o julgado em questão teria reconhecido as especificidades do processo previdenciário ao instituir uma flexibilização da coisa julgada material nas ações previdenciárias, baseada no regime *secundum eventum probationis*, tal entendimento não corresponderia à real decisão do Recurso Especial. Em seu entendimento, o recurso repetitivo apenas reconhece que, a possibilidade de nova propositura, deve estar acompanhada de novos elementos probatórios. Contudo, não foi afirmado que seria admitido o ajuizamento de demanda idêntica após o trânsito em julgado de sentença de improcedência por insuficiência de provas.

Contudo, o STJ determinou que, para abrir uma nova ação, o autor precisa apresentar elementos que mostrem uma mudança no contexto tanto de fatos quanto de leis. Além disso, ele deve assumir o compromisso de provar que a nova demanda não é uma repetição da anterior. Ou seja, cabe ao segurado apresentar novas provas materiais ou demonstrar que houve uma alteração importante na interpretação das normas. O artigo 347, §4º, do Decreto nº 3.048/99, reforça esse entendimento ao estabelecer que o requerimento apresentado com documentos diversos dos constantes do processo anterior não se considera pedido de revisão, mas sim novo pedido de benefício (Brasil, 1999).

A divergência doutrinária ganha relevância diante do impacto da decisão em sede de recurso repetitivo, pois, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos (Brasil, 2015). Dito isso, existe o alerta que o raciocínio adotado no REsp 1.352.721/SP é aplicável não apenas aos casos de aposentadoria rural, que foram o objeto do recurso, mas a toda e qualquer situação em que a concessão de benefício previdenciário seja negada por insuficiência de prova material. Dessa forma, a decisão judicial não se limita ao caso concreto, irradiando seus efeitos para outros litígios previdenciários de natureza similar (Savaris, Schuster, Vaz, 2019).

No entanto, como alerta Kobata (2018, p. 14-15), a decisão do STJ também gera efeitos colaterais relevantes. A possibilidade de reproposição da demanda pode influenciar o comportamento das partes, incentivando uma “ação de menor resistência”, na qual os requerentes ajuízam ações com baixo grau de instrução probatória. Isso cria um efeito de seleção adversa, semelhante ao observado em mercados de qualidade variável, comprometendo a efetividade do sistema jurisdicional e gerando uma externalidade negativa que dificulta a adequada proteção aos trabalhadores rurais.

Ainda que o entendimento do STJ busque resguardar o direito dos segurados à proteção social, a ausência de critérios objetivos para a repropositura da ação e a possibilidade de multiplicação de demandas suscitam preocupações. A permissão para nova ação com base em provas adicionais pode ser mal interpretada, incentivando o ajuizamento de ações sem instrução probatória consistente. Nesse contexto, a solução encontrada pelo STJ, embora pragmática, deve ser aplicada com cautela, para evitar que se torne um estímulo à litigiosidade excessiva e comprometa a previsibilidade das decisões judiciais (Del Claro, Ferreira Filho, 2018, p. 23).

Diante disso, o julgamento do REsp 1.352.721/SP pode ser compreendido como um marco jurisprudencial ambíguo: ao mesmo tempo em que reforça a proteção social do segurado e permite uma segunda chance para instrução adequada da ação, também impõe critérios rígidos de admissibilidade que dificultam o acesso à justiça material.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

No âmbito do Direito Previdenciário, a coisa julgada, embora consagre a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, não detém caráter absoluto. Isso porque a rigidez do instituto pode entrar em choque com a necessidade imperiosa de proteção aos direitos fundamentais dos segurados, cuja relação jurídica se caracteriza pela continuidade e pela vulnerabilidade social. Assim, a relativização da coisa julgada emerge como instrumento indispensável para garantir a prevalência da justiça material sobre a mera formalidade processual.

Este fenômeno de flexibilização, longe de representar uma afronta à estabilidade do decisor, revela-se uma resposta necessária às transformações do quadro fático, à evolução legislativa e à reinterpretação jurisprudencial, bem como à identificação de inconstitucionalidades que possam macular a decisão transitada em julgado. Dessa forma, a relativização da coisa julgada visa assegurar a efetividade dos direitos sociais e previdenciários, em consonância com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção social ampliada.

No desenvolvimento deste capítulo, serão examinados os principais instrumentos jurídicos de desconstituição da coisa julgada no Direito Previdenciário, com análise detalhada sobre: a revisão decorrente da alteração substancial do quadro fático, a aplicação da retroatividade benéfica da legislação previdenciária e a incidência da coisa julgada inconstitucional, bem como seus impactos concretos na sentença previdenciária. Por meio desse estudo, pretende-se demonstrar como o regime jurídico da coisa julgada, no contexto previdenciário, se adapta às peculiaridades sociais e jurídicas, reafirmando o papel do Direito como garantia efetiva dos direitos sociais.

3.1 Os principais instrumentos de desconstituição da coisa julgada no Direito Previdenciário

A coisa julgada constitui expressão máxima da autoridade jurisdicional e da função pacificadora do Estado-juíz. Justamente por seu papel estruturante na ordem jurídica, sua

integridade goza de especial proteção no ordenamento processual, o qual dispõe de mecanismos voltados à sua preservação e à repressão de eventuais violações. Com efeito, o reconhecimento da ofensa à coisa julgada pode ser promovido *ex officio* pelo magistrado ou suscitada pelas partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, demonstrando o compromisso da legislação com a salvaguarda dessa garantia processual (Fux, 2022, p. 1036).

Não obstante tal resguardo, a própria sistemática jurídica admite, de forma excepcional e em estrita conformidade com os limites legais, a desconstituição da coisa julgada. No sistema jurídico brasileiro, existem mecanismos específicos que permitem desafiar a coisa julgada, mesmo após a decisão ter se tornado definitiva. Entre esses recursos, destacam-se a ação rescisória, prevista no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, e uma nova ação que pode ser usada quando surgem fatos ou fundamentos jurídicos diferentes, especialmente em casos de relações de tratamento continuado (Brasil, 2015).

Quanto à ação rescisória, inicialmente, cumpre dispor sobre sua conceituação e aplicabilidade. De maneira oposta ao que muitas pessoas pensam, ela não serve para contestar a coisa julgada de forma geral, mas sim para permitir a sua revisão em casos específicos previstos na lei, quando há vícios que justifiquem essa medida (Sardinha, 2017, p. 93).

Nesse viés, a ação rescisória pode ser utilizada quando identificadas algumas das hipóteses expostas no art. 966 do CPC, sendo de destaque para a temática em tela seu manejo para decisões que apresentem erro de fato, ofensa à coisa julgada, manifesta violação de norma jurídica, as fundadas em prova cuja falsidade tenha sido apurada conforme a lei, bem como nos casos em que a parte autora obtém, posterior ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Tendo sido estendido esse entendimento para as decisões que, embora não tratem do mérito, impeça nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente, de acordo com § 2º do art. 966 (Brasil, 2015).

No campo previdenciário, ela tem sido empregada para propiciar, nas hipóteses cabíveis, o rejugamento de decisões que, com interpretações posteriores dos tribunais superiores ou novos elementos de prova, mostram-se inadequadas para garantir o direito fundamental à previdência social (Guimarães, Zacarias, 2017).

As razões que levam à anulação de um vício fazem com que as decisões que podem ser desfeitas tenham uma natureza semelhante a atos que podem ser anulados, ou seja, são atos rescindíveis. Isso porque, enquanto não há uma sentença que declare a sua nulidade,

essas decisões continuam tendo efeito pleno. Ou seja, até que uma sentença de rescisão seja proferida, a decisão anterior permanece válida (Guimarães, Zacarias, 2017).

Para Fux (2022, p. 2209), entrar com uma ação rescisória, é preciso atender a alguns requisitos: primeiro, a existência de uma sentença de mérito que já tenha transitado em julgado; segundo, a presença de motivos que justifiquem a rescisão; e, por último, o pedido deve ser feito dentro de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão do processo. Além desses requisitos, também é necessário que sejam preenchidas as condições gerais da ação, como o interesse de agir e a legitimidade das partes envolvidas conforme o artigo 17 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

No capítulo do Código que fala sobre ação rescisória, há uma parte que pode gerar debates sobre a relativização da coisa julgada. É o artigo 975, parágrafo 2º, que define um prazo diferente para quem quer entrar com uma ação rescisória baseada em prova nova. Segundo esse artigo, quando há uma prova nova, o prazo de dois anos começa a contar a partir do momento em que essa prova é descoberta. No entanto, esse prazo máximo não pode passar de cinco anos, contando desde a decisão final que já virou coisa julgada no processo (Donizetti, 2023, p. 1266).

É importante lembrar que muitas das questões relacionadas à Previdência Social tramitam nos Juizados Especiais Federais, onde não é admitida a propositura de ação rescisória. Apesar de a Lei nº 10.259/01 (Brasil, 2001), responsável pela disciplina dos Juizados Especiais Federais, não conter previsão expressa sobre o tema, os tribunais pátrios têm interpretado, de forma majoritária, que a vedação prevista no art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada aos Juizados Especiais estaduais, estende-se também à Justiça Federal (Brasil, 1995).

Tal entendimento foi consolidado no Enunciado n.º 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJE), o qual estabelece que “não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal”, sob o fundamento de que a norma referida estaria em conformidade com os princípios que regem os Juizados Especiais (Brasil, 1995).

Apesar da posição dominante que valida a vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais, parte da doutrina aponta críticas relevantes a tal limitação. Gabriel Silva e Alberto Bastos (2024, p. 87) destacam que a celeridade, embora característica marcante desses juizados, não pode ser priorizada em detrimento de garantias processuais fundamentais.

Para os autores, a supressão de instrumentos como a ação rescisória compromete o amadurecimento do processo e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito ao devido

processo legal. Nesse sentido, sustentam que não seria admissível, por exemplo, eliminar o recurso inominado apenas para aumentar a celeridade, pois tal medida afrontaria o direito ao duplo grau de jurisdição, o que demonstra que a busca pela eficiência não deve se sobrepor à proteção de garantias constitucionais.

A vedação ao ajuizamento de ação rescisória, contudo, impõe desafios relevantes no âmbito previdenciário, especialmente diante da ocorrência de erros graves ou de decisões proferidas com violação a garantias processuais fundamentais. Diante desse cenário, tem-se admitido o uso de mecanismos alternativos para a desconstituição da coisa julgada nos JEFs. Um dos principais instrumentos utilizados é a *querela nullitatis insanabilis*, uma ação declaratória de nulidade que pode ser proposta quando há vícios insanáveis no processo, como a ausência de citação válida (Silva, 2023, p. 91).

A *querela nullitatis insanabilis*, igualmente conhecida como ação declaratória de nulidade insanável, consiste em instrumento de alta relevância jurídica para a desconstituição de decisões judiciais eivadas de vícios gravíssimos, sobretudo quando ausente previsão legal para o manejo da ação rescisória. Embora não haja previsão expressa em lei que a regulamente, a doutrina e a jurisprudência reconhecem sua existência e aplicabilidade, sobretudo em casos de violação aos pressupostos processuais essenciais.

Uma das principais distinções entre a ação rescisória e a *querela nullitatis* reside na competência para o seu ajuizamento. Enquanto a ação rescisória é de competência originária do tribunal ao qual está vinculado o juízo que proferiu a decisão rescindenda, a *querela nullitatis* deve ser proposta no mesmo juízo que proferiu a sentença nula ou inexistente. Contudo, nada impede que seja ajuizada diretamente perante um tribunal, nos casos em que a decisão impugnada tenha sido proferida em sede de competência originária da Corte ou quando a sentença de primeiro grau tenha sido substituída por acórdão (Da Silva, 2020, p. 57).

Por outro lado, se a formação da coisa julgada decorrer de um acordo indevido proposto pelo INSS e homologado judicialmente, Fernando Rubin (2022, p. 164) defende que a via adequada seria a propositura de ação anulatória. O fundamento jurídico dessa ação encontra respaldo no artigo 966, §4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei (Brasil, 2015).

Além dos instrumentos já citados, é importante destacar que a flexibilização da coisa julgada na área previdenciária está relacionada à natureza de proteção do Direito Previdenciário e ao caráter essencial dos benefícios solicitados, que muitas vezes têm um aspecto alimentar. Por isso, a jurisprudência tem adotado uma postura mais sensível à realidade dos segurados, reconhecendo a possibilidade de reexame judicial mesmo após o trânsito em julgado, sempre visando garantir os direitos sociais garantidos pela Constituição.

Também vale mencionar o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que veio do Direito do Trabalho, mas que vem sendo aplicado também na área previdenciária. Esse princípio enfatiza que o conteúdo real das relações jurídicas deve prevalecer sobre as formalidades processuais, permitindo até mesmo a superação da coisa julgada quando se verifica que a situação do segurado mudou de forma significativa ou foi mal interpretada no processo original (Guimarães, Zacarias, 2017).

3.2 Revisão da coisa julgada pela alteração substancial do quadro fático

Consoante o disposto no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, é vedado ao juiz reapreciar questões já decididas relativas à mesma lide, salvo nos casos prescritos em lei ou na hipótese de relações jurídicas de trato continuado, quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Nessas situações, admite-se a possibilidade de revisão do que foi estatuído na sentença, a requerimento da parte interessada (Brasil, 2015).

Nos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 434), a eficácia da *res iudicata* está condicionada à permanência do contexto fático-jurídico que lhe deu origem, sendo, portanto, dotada de limites temporais. Quando há alteração relevante dos fatos ou do direito aplicável, deixa de subsistir a mesma realidade que sustentava a decisão judicial, rompendo-se, assim, o vínculo de invariabilidade que caracteriza a coisa julgada, pois, há de se considerar o caráter mutável ou revogável das normas jurídicas e que os fatos, por natureza, são dinâmicos e mutáveis (Zavascki, 2009, p. 130).

É nesse contexto que se afirma que ela nasce gravada com a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantém-se válida enquanto não se modificarem as circunstâncias que a fundamentaram. Sendo essa compreensão particularmente relevante no âmbito das relações jurídicas de trato continuado, também chamadas de continuativas, caracterizadas por sua natureza duradoura e pela possibilidade de alteração ao longo do tempo.

Diferentemente das relações jurídicas instantâneas, que se esgotam em um único ato ou momento, as relações continuadas, como as previdenciárias, alimentares e familiares, envolvem obrigações periódicas e sucessivas (Neves, 2021, p. 886). Nessas hipóteses, a sentença que as regula não se limita a um evento isolado, mas está sujeita à revisão sempre que houver mudança significativa no estado de fato ou de direito, nos termos do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Nesse sentido, não se pode afirmar que o juiz, ao ser provocado diante de uma mudança substancial no estado de fato ou de direito, decide novamente sobre a mesma lide. Ao contrário, ele se depara com uma nova lide, decorrente de um novo contexto fático-jurídico. Isso se deve ao fato de que, diante da alteração do substrato fático ou jurídico, não se está a repetir uma ação anteriormente decidida, como dispõe o art. 337, § 4.º, do CPC. A causa de pedir já não é a mesma, pois os novos fatos configuram uma nova situação litigiosa, que requer uma nova apreciação jurisdicional (Brasil, 2015).

A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e ao proferir juízos de certeza sobre as consequências jurídicas deles decorrentes, certifica oficialmente a existência, a inexistência ou a configuração da relação jurídica. Por isso, pode-se dizer que a atividade jurisdicional se fundamenta nas circunstâncias de fato e de direito, compreendidas como a norma jurídica em sua formulação abstrata e o respectivo suporte fático, que foram apresentados pelas partes no processo (Zavascki, 2009, p. 113).

Diante da natureza permanente ou sucessiva de determinadas relações jurídicas, Teori Zavascki (2009, p. 113) defende o surgimento de duas questões relevantes. A primeira diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada, consistindo na análise sobre se a eficácia vinculante da decisão judicial alcança também os desdobramentos futuros de uma relação jurídica de caráter permanente e as reiteraões futuras de relações jurídicas sucessivas.

Em sua perspectiva, a resposta afirmativa a essa indagação conduz a uma segunda questão, concernente aos limites temporais da coisa julgada, cujo objeto é determinar se o comando sentencial, proferido em determinado momento, deverá conservar-se inalterado de forma indefinida, ainda que ocorram modificações supervenientes no estado de fato ou na norma jurídica aplicável.

Destarte, diante da superveniência de novas circunstâncias, o juiz não reexamina a mesma lide já decidida, mas sim uma nova situação jurídica que emerge da modificação do suporte fático-normativo. Nesses casos, não há repetição da ação nem violação à coisa

julgada, pois a causa de pedir é distinta. A ação revisional, portanto, não desconstitui a decisão anteriormente proferida nem modifica, propriamente, o provimento jurisdicional transitado em julgado, tendo em vista que, na realidade, trata-se de uma demanda autônoma, fundada em nova causa de pedir e em pedido diverso, cujo objetivo é adequar os efeitos da decisão judicial às novas circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes (Garcia, 2017, p. 405).

A revisão da coisa julgada por alteração substancial do quadro fático apresenta especial relevância no âmbito do direito previdenciário, particularmente no que diz respeito aos benefícios concedidos em razão de incapacidade laboral, como o auxílio-acidente, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente.

Dentre os benefícios previdenciários, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente distinguem-se por sua natureza precária, sendo devidos exclusivamente enquanto persistir a situação de incapacidade do segurado (Savaris, 2022, p. 99). Justamente em razão desse caráter transitório, configura-se uma relação jurídica de trato continuado, cuja manutenção está intrinsecamente condicionada à evolução do estado clínico do beneficiário, admitindo revisões e cessações sempre que houver alteração relevante no quadro de saúde.

Reforçando essa lógica de precariedade e revisão periódica, o art. 101 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que os segurados em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido devem submeter-se, sob pena de suspensão do benefício, a exames médicos realizados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado. Não obstante o tratamento médico seja facultativo, salvo em casos cirúrgicos ou de transfusão de sangue, a avaliação periódica é obrigatória (Brasil, 1991).

Ressalte-se, entretanto, que há exceções: o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido ficam dispensados da realização desses exames após completarem 60 anos de idade, conforme redação dada ao § 1º do referido artigo pela Lei nº 13.063/2014. Dessa forma, mesmo sem provocação judicial, a Administração Pública pode, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, suspender administrativamente o benefício, desde que respeitados os requisitos legais e garantidos os direitos do segurado (Brasil, 2014).

Sendo assim, comprovada a cessação da incapacidade, extingue-se o fundamento jurídico que justifica a concessão do benefício, ou seja, implicando no reconhecimento de que

a coisa julgada material limita-se à situação fática existente no momento da decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício. Dessa premissa, extraem-se duas consequências fundamentais: a coisa julgada subsiste enquanto persistir o estado de incapacidade (no caso de decisão judicial anterior favorável ao segurado) ou de capacidade (no caso de decisão anterior desfavorável) e eventual alteração no quadro clínico, devidamente comprovada por nova perícia médica, autoriza não apenas a cessação administrativa do benefício, mas também o ajuizamento de nova demanda judicial, sem que se configure litispendência ou violação à autoridade da coisa julgada.

Por isso, a coisa julgada nas hipóteses de relações continuadas deve ter a sua eficácia examinada à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo-se a sua relativização quando houver modificação substancial dos elementos fático-jurídicos que sustentaram a decisão originária. Ao admitir a possibilidade de revisão com base em novos fatos ou mudanças normativas, o ordenamento jurídico não reabre uma lide já resolvida, mas reconhece a emergência de uma nova relação jurídica, dotada de pressupostos distintos e, portanto, legitimamente passível de nova apreciação jurisdicional.

3.3 Retroatividade benéfica da legislação previdenciária

A irretroatividade das leis configura um dos princípios basilares do ordenamento jurídico. Consagrado na Constituição da República (art. 5º, XXXVI) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o princípio visa proteger três pilares fundamentais: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 2018). Conforme explica Marcelo Novelino (2023, p. 456), a previsão constitucional da irretroatividade possui caráter vinculante, impedindo o legislador de editar normas com efeitos retroativos. Já a previsão exclusivamente legal atua como diretriz interpretativa, limitando interpretações retroativas na aplicação da norma, sem impor obrigatoriedade ao legislador.

Assim, a Constituição delimita expressamente os casos em que a irretroatividade condiciona a atuação estatal. São eles: a segurança jurídica nas relações sociais (art. 5º, XXXVI), a proteção da liberdade individual contra a retroatividade da norma penal (art. 5º, XL) e a defesa do contribuinte frente à aplicação retroativa de tributos pelo Fisco (art. 150, III, “a”) (Barroso, 2020, p. 188).

Outrossim, a incerteza das relações jurídicas constitui inequívoco foco de inquietação social, gerando questionamentos sobre a legitimidade do poder estatal. Em contextos em que as normas não oferecem estabilidade, a confiança dos indivíduos nas instituições é comprometida, tornando-se fundamental garantir a segurança nas relações sociais (Savaris, 2011, p. 80).

Por esse motivo, a estabilidade jurídica é assegurada pelo princípio da irretroatividade, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que veda a retroatividade das leis sempre que presentes direitos adquiridos. Complementando tal proteção, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) qualifica como adquiridos os direitos “cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” em seu artigo 6º, §2º (Brasil, 2018).

Adentrando na seara previdenciária, discute-se a possibilidade de uma norma legal mais benéfica retroagir para alcançar a coisa julgada. Sobre o tema, Luz (2019, p. 41) sustenta que "a autoridade da coisa julgada poderá ser afastada quando lei nova estabelecer situação jurídica capaz de beneficiar o jurisdicionado, sem prejudicar a parte sucumbente". O argumento fundamenta-se na premissa de que a irretroatividade se limita aos efeitos *in malam partem*, a saber, apenas impede que uma nova norma produza efeitos em prejuízo da parte, configurando uma *reformatio in pejus*.

Diante de tal cenário, quando a retroatividade é capaz de favorecer o jurisdicionado, sem afetar direitos já consolidados da parte contrária, sua aplicação se mostra legítima e plenamente compatível com a proteção dos direitos fundamentais e da justiça social. O entendimento ganha especial relevância quando analisamos as alterações constitucionais que impactam as regras de concessão de aposentadoria, visto a doutrina apontar a complexidade de lidar com o direito adquirido. Mesmo assim, Vinícius Pacheco Fluminhan (2020, p. 270) reforça que possui direito adquirido o segurado que, antes da mudança legislativa, já havia preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, mesmo que não tenha exercido esse direito até a data da alteração.

Para compreender o conceito de direito adquirido, é necessário diferenciar três situações jurídicas: expectativa de direito, direito adquirido e direito consumado. A expectativa de direito ocorre quando o fato previsto em norma ainda não se concretizou, permanecendo como uma possibilidade futura. O direito adquirido, por sua vez, se configura quando o fato previsto na norma já se completou, ainda que seus efeitos concretos não tenham

sido produzidos. Já o direito consumado se caracteriza quando, além da ocorrência do fato gerador, os efeitos jurídicos já foram efetivamente produzidos (Tavares, 2006, p. 69).

De maneira objetiva, considera-se adquirido o direito que resulta de um fato idôneo ocorrido sob a vigência da lei que o prevê, mesmo que o exercício desse direito ainda não tenha ocorrido antes da vigência de uma nova lei. É, portanto, uma garantia que integra o patrimônio jurídico de quem o adquiriu, protegida contra modificações legislativas posteriores.

Em consequência disso, para o reconhecimento do direito adquirido, não é relevante se o benefício foi solicitado e concedido antes da entrada em vigor de uma nova lei. O essencial é que os requisitos para sua concessão tenham sido plenamente atendidos, mesmo que de forma abstrata, pelo titular do direito até o dia anterior à mudança legislativa. Em resumo, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, que estabelece a observância das normas vigentes na época dos fatos que originaram o direito.

Isto posto, no ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada é entendida como a autoridade que confere caráter imutável à decisão após o trânsito em julgado, não se reduzindo a um simples efeito da sentença. Em razão do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), uma nova lei não pode retroagir para alcançar decisões protegidas pela coisa julgada (Brasil, 1988). Assim, determina-se como regra de direito intertemporal que leis processuais editadas posteriormente não possuem efeitos retroativos sobre a coisa julgada constituída sob a vigência de norma anterior (Mendes, Branco, 2023. p. 562).

Não obstante o entendimento consolidado de que as normas processuais não retroagem para atingir decisões acobertadas pela coisa julgada, importa destacar que a regra da irretroatividade se aplica prioritariamente às leis formais (processuais), não sendo absoluta no tocante às normas de direito material, sobretudo em contextos de relações jurídicas de trato continuado. Nesses casos, a incidência de nova legislação pode alcançar os efeitos futuros da sentença, sem que isso represente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A discussão sobre a possibilidade de aplicação retroativa da lei mais benéfica no Direito Previdenciário encontra respaldo em fundamentos constitucionais e principiológicos voltados à efetividade dos direitos fundamentais sociais. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagre a irretroatividade das normas como regra, há exceções quando se trata da ampliação da proteção social. Nesse cenário, a retroatividade benigna surge como instrumento legítimo para assegurar ao segurado o pleno gozo de direitos previdenciários, desde que já

estivessem presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à sua fruição. É nesse contexto que se insere o princípio da primazia do acerto, cuja aplicação permite superar entraves formais em nome da realização material do direito (Savaris, 2022, p. 173).

De acordo com esse princípio, o foco da atividade jurisdicional deve recair sobre a correta definição da relação jurídica de proteção social, e não apenas sobre o controle de legalidade. Portanto, como destaca Savaris (2022, p. 174), deve-se assegurar ao indivíduo aquilo que ele efetivamente faz jus, com efeitos financeiros retroativos ao momento em que se aperfeiçoaram os requisitos legais para a concessão do benefício independentemente da vigência da norma mais benéfica ou do encerramento da via administrativa.

A retroatividade benéfica no Direito Previdenciário continua sendo tema de intensos debates acadêmicos e jurisprudenciais. Ao enfrentar a matéria, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2021, apreciou os Temas nº 236 decorrentes do processo nº 0072880-17.2013.4.01.3800/MG (Brasil, 2021) e nº 266 consequente ao processo nº 5017999-45.2018.4.04.7001 (Brasil, 2021), cujos julgados evidenciam a complexidade envolvida na aplicação do princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

No julgamento do Tema 266, a TNU rejeitou a retroatividade ao se decidir que a dispensa de perícia médica periódica para segurados com HIV/AIDS, prevista pela Lei nº 13.847/2019 (Brasil, 2019), não se aplica a benefícios cessados antes de sua vigência. Por outro lado, no Tema 236, foi reconhecida a possibilidade de retroatividade do salário-maternidade ao genitor em casos de falecimento da mãe antes da Lei nº 12.873/2013 (Brasil, 2013), que introduziu esse direito, sustentando-se no caráter humanitário da medida.

A aplicação imediata de uma nova norma jurídica pode ter como fundamento fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, desde que não tenha havido a constituição definitiva ou a extinção da relação jurídica em questão. Nesses casos, a nova disposição legal incide validamente sobre situações em curso, produzindo efeitos a partir de sua entrada em vigor, sem que isso implique violação ao princípio da irretroatividade das leis (Silva, 2023, p. 80).

Não obstante, princípio *tempus regit actum* represente um pilar da segurança jurídica, sua aplicação no Direito Previdenciário demanda uma abordagem mais flexível e sensível às peculiaridades da proteção social. A retroatividade benéfica, quando compatível com os pressupostos fáticos e jurídicos da prestação, revela-se uma via legítima para assegurar justiça material em contextos de vulnerabilidade. Assim, mais do que uma simples oposição entre

norma antiga e nova, o que se impõe é uma interpretação que equilibre a previsibilidade das relações jurídicas com a efetivação dos direitos fundamentais, respeitando a dignidade do segurado e os princípios que regem o Estado Social de Direito.

3.4 Coisa julgada inconstitucional e seus efeitos na sentença previdenciária

Desde que se consolidou o reconhecimento da supremacia hierárquica da Constituição, reforçando o princípio da constitucionalidade, tem-se buscado garantir que não apenas as ações do Poder Público, mas também todo o conjunto normativo estejam em conformidade com a sua Lei Fundamental. Em razão dessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um robusto sistema de controle de constitucionalidade voltado à fiscalização dos atos emanados do Poder Público (Theodoro Júnior, Faria, 2002, p. 117).

Diante dessa sistemática, a inconstitucionalidade concomitante ou ulterior do ato jurisdicional caracterizaria uma injustiça, o que, conseqüentemente, possibilitaria a rediscussão do resultado do processo, objetivando compatibilizá-los à Constituição Federal (Luz, 2019, p. 49). Nessa senda, uma vez que é requisito de eficácia e validade de qualquer julgamento que o seu conteúdo esteja de acordo com a Constituição Federal, surge na doutrina a ideia da coisa julgada inconstitucional.

Para melhor compreensão da teoria, é importante salientar que a inconstitucionalidade não abarca a coisa julgada em si, mas sim as normas jurídicas e as decisões transitadas em julgado. Sendo assim, a coisa julgada definida como inconstitucional surge quando um provimento judicial, fundado em lei vigente à época de sua prolação e transitado em julgado, tem seu conteúdo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Sardinha, 2017, p. 83).

Da análise da Lei nº 9.868/1999 (Brasil, 1999), Marcelo Novelino (2023, p. 249) explica que as decisões definitivas de mérito nas ações diretas e declaratórias, conforme o artigo 102, § 2º da Constituição Federal e o artigo 28, parágrafo único, da Lei em comento, possuem efeitos *ex tunc*, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em todas as esferas, federal, estadual e municipal (Brasil, 1988).

No âmbito do Poder Judiciário, todos os órgãos ficam vinculados às decisões, incluindo o Supremo Tribunal Federal, cujos membros e órgãos fracionários devem observar não apenas o dispositivo das decisões sobre o mesmo tema, mas também os fundamentos jurídicos nelas estabelecidos, em conformidade com o artigo 926 do CPC/2015, garantindo jurisprudência estável e coerente (Novelino, 2023, p. 249).

Diante desse contexto, questiona-se: a sentença baseada em norma inconstitucional pode ser mantida sob a proteção da coisa julgada? Ou a sua invalidação posterior compromete os efeitos da decisão transitada em julgado? (Silva, 2023). Para abordar essa problemática, a doutrina apresenta argumentos que viabilizam a alteração da referida decisão por meio de sua revisão. Cabe destacar, também, o conceito de sentença inconstitucional, o que permite tratar de forma mais específica os aspectos relacionados à coisa julgada inconstitucional (Sardinha, 2017, p. 91).

Nesse sentido, o ponto de partida da coisa julgada inconstitucional é justamente a existência de uma sentença inconstitucional que tenha transitado em julgado. Sob essa perspectiva, a doutrina identifica três principais modalidades de inconstitucionalidade da coisa julgada: a) decisões judiciais cujo conteúdo viola, direta e imediatamente, um preceito ou princípio constitucional; b) decisões judiciais que aplicam uma norma inconstitucional; c) decisões judiciais que deixam de aplicar determinada norma sob o pretexto de sua inconstitucionalidade, mesmo quando tal vício é inexistente (Welsch, 2005, p. 88).

No âmbito do Direito Previdenciário, a discussão sobre a coisa julgada inconstitucional adquire especial relevância, considerando a centralidade da proteção social no ordenamento jurídico. Não são raros os casos em que decisões judiciais negam o reconhecimento de direitos previdenciários com fundamento em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Nesses contextos, a preservação incondicional da coisa julgada pode representar não apenas a consolidação de uma injustiça, mas também a frustração da finalidade protetiva da legislação previdenciária, ao impedir que o segurado tenha seu direito reconhecido à luz da interpretação constitucionalmente adequada.

Além disso, uma decisão judicial transitada em julgado, baseada em uma lei declarada inconstitucional, só pode ser contestada por meios legais especificados na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional (Leal, Bonato, 2016, p. 117). Assim, quando o Supremo Tribunal Federal declara a constitucionalidade de uma norma, os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a seguir essa diretriz, já que o STF teria resolvido a questão de forma definitiva (Mendes, Branco, 2023, p. 2.368).

A revisão de decisões judiciais já transitadas em julgado, baseadas em normas reconhecidamente inconstitucionais, demanda a harmonização entre os princípios da segurança jurídica, da inafastabilidade da jurisdição e a primazia da Constituição (Silva, 2023). Merece ressalva, apenas, a questão da possibilidade de a Corte Suprema proceder à modulação dos efeitos da decisão, conforme dispõe o art. 27 da Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999), o que, caso ocorra na decisão paradigma, pode evitar o surgimento de controvérsia acerca da possibilidade ou não de rescisão das sentenças amparadas na lei declarada inconstitucional.

Outro ponto importante relaciona-se à viabilidade do controle difuso de constitucionalidade aplicado a sentenças com trânsito em julgado. A doutrina destaca que, caso a decisão judicial tenha como base uma norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é possível ingressar com uma ação autônoma para desconstituir seus efeitos (Silva, 2023).

Destarte, a reavaliação de sentenças previdenciárias, fundamentadas em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF em controle difuso, requer uma abordagem cautelosa, respeitando tanto o princípio da segurança jurídica quanto o da inafastabilidade da jurisdição. Nesse contexto, a segurança jurídica deve, então, ser manejada como mais uma forma de se evitar a coisa julgada inconstitucional, fazendo prevalecer os demais valores que ela representa. Verifica-se, assim, que a relativização da coisa julgada injusta inconstitucional depende da ponderação de interesses constitucionais, o que é feito pelo magistrado diante do caso concreto (Lócio, 2020, p. 257).

4 EFICÁCIA DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA EM JULGAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS

No Direito Previdenciário, onde muitas vezes é difícil obter provas e as parte autoras envolvidas estão em situação de vulnerabilidade, uma aplicação rígida da coisa julgada pode dificultar a garantia dos direitos fundamentais dos segurados. Neste capítulo, há de se explorar a questão da eficácia da coisa julgada em ações previdenciárias que foram julgadas improcedentes por falta de provas suficientes. Pois, com esse enfoque tenta-se compreender como equilibrar dois valores constitucionais importantes: de um lado, a segurança jurídica garantida pela coisa julgada material e, de outro, a proteção social e o respeito à dignidade da pessoa humana, que podem exigir uma abordagem mais flexível, especialmente quando surgem novas provas.

Partindo dessa premissa, objetiva-se analisar até que ponto é possível e legítimo o reexame da coisa julgada em casos previdenciários com base em provas novas, considerando a doutrina, a jurisprudência e os princípios constitucionais. Nesse contexto, discute-se a importância de equilibrar o direito de apresentar novas provas com a estabilidade que a coisa julgada oferece, por meio da abordagem dos conflitos tanto teóricos quanto práticos entre os princípios da segurança jurídica e da justiça social, por meio da análise de argumentos tanto a favor quanto contra a ideia de flexibilizar a coisa julgada no Direito Previdenciário. Por fim, cumpre ponderar propostas, a fim de aprimorar a sistemática da coisa julgada em matéria previdenciária.

4.1 A prova nova como fundamento para o reexame da coisa julgada previdenciária

O acesso à justiça por meio de um processo está garantido na Constituição Federal, o que abrange o direito à produção de provas necessárias para a solução justa do conflito (Theodoro Jr., 2022). Esse direito constitucional encontra respaldo nos incisos LVI e LVII do art. 5º da CRFB/1988 (Brasil, 1988). Conforme ensina Eduardo Cambi (2013, p. 35), o direito à prova integra o direito de ação e a ampla defesa, sendo, portanto, uma garantia constitucional indispensável. A busca por um processo justo implica assegurar às partes a possibilidade de demonstrar os fatos que sustentam suas alegações.

Dentro do processo, prova é todo elemento trazido aos autos com o objetivo de contribuir para a formação do convencimento do juiz a respeito da verossimilhança das alegações concernentes aos fatos da causa (Câmara, 2023, p. 738). Partindo da premissa do direito à prova como garantia processual constitucionalmente prevista em uma ordem em que também assegura o direito a uma decisão motivada, resta evidente argumentar que o direito de produzir elementos probatórios não se esgota na sua admissão, abarcando, ainda, o direito a uma valoração publicizada no texto da sentença (Damasceno, 2021, p. 40).

Entretanto, é necessário distinguir entre o momento de admissão da prova e o momento de valoração da prova, visto serem etapas distintas. José Eduardo Carrera Alvim (2022, p. 295) esclarece que a admissão da prova corresponde à fase em que o juiz decide se aceita ou não a produção probatória, podendo indeferi-la se considerada manifestamente inútil ou protelatória. Já a valoração da prova ocorre em momento posterior, sendo o estágio em que o juiz avalia os elementos probatórios apresentados e forma seu convencimento, sempre fundamentando sua decisão, conforme o princípio da persuasão racional.

Para além dessa compreensão, vale destacar a disciplina específica em matéria probatória quando se está diante de uma relação mantida entre a Previdência Social e seus potenciais beneficiários. Em sede administrativa ou na via judicial, Savaris (2022, p. 105) explica que, normalmente, a autoridade julgadora só verifica se a prova apresentada pelo segurado faz sentido, o que pode abrir espaço para atitudes oportunistas. A exigência de uma prova material, por ser algo mais imediato e espontâneo, tem o objetivo de evitar comportamentos ilegítimos tanto por parte do segurado quanto do agente administrativo. Todavia, tal regra processual, apesar de criada para se adaptar às particularidades do direito previdenciário, ainda carece de uma regulamentação mais adequada em relação às suas formalidades.

Verifica-se que apenas se autoriza a reanálise da mesma controvérsia fundamentada na disponibilidade de prova inédita em situação de carência probatória; inversamente, se a deliberação antecedente foi de acolhimento ou rejeição com esgotamento do material probatório, não se permite a reanálise. Nessa perspectiva, os juristas Savaris, Schuster e Vaz (2019, p. 180) afirmam: "tendo sido a improcedência justificada no convencimento do juízo de que carecem razões jurídicas as pretensões vertidas, com base no arcabouço probatório, o ajuizamento de nova demanda não será possível".

A definição de prova inédita não foi estabelecida pelas disposições normativas que abordam a coisa julgada *secundum eventum probationis*, ficando sob responsabilidade dos

teóricos conceituar o que seria interpretado como prova nova. A doutrina majoritária sustenta que se considera prova nova aquela que, embora preexistente, contemporânea ou superveniente, não tenha sido anteriormente produzida nos autos e possua aptidão para modificar a convicção do juízo quanto aos fatos a serem demonstrados, os quais, até então, careciam de comprovação. O aspecto determinante não reside na existência da prova à época da demanda, mas em sua ausência no curso regular do processo (Neves, 2021, p. 899).

A novidade, nesse contexto, refere-se à sua não apresentação anterior, ainda que, sob a perspectiva temporal, não se trate de elemento recente. Para que determinada prova seja qualificada como nova, é suficiente que não tenha sido apresentada pelas partes nem submetida à apreciação judicial (Neves, 2021, p. 900). Entende-se, portanto, por prova nova, aquela que já existia ao tempo da sentença, mas cuja existência era ignorada pela parte interessada ou, por razões alheias à sua vontade, dela não pôde fazer uso oportunamente.

O conceito de prova nova deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo todos os elementos capazes de comprovar o direito material invocado. Além disso, a admissibilidade da nova prova pressupõe que o impedimento à sua utilização anterior não decorra de negligência da parte, mas de circunstâncias externas à sua atuação processual. A insuficiência probatória, por sua vez, deve ser aferida a partir da percepção judicial de que, muito embora os autos revelem a plausibilidade do direito, carecem de elementos suficientes à sua comprovação.

Schuster (2016, p. 23) argumenta que uma nova evidência não só adiciona informações, como também pode ser decisiva para expor as falhas da prova já analisada. Tal visão enriquece o conceito de coisa julgada, habilitando o juiz a valorizar documentos que surgiram depois, encarando-os como meios de reparar a justiça. Isso é especialmente importante se ficar claro que a recusa de um direito ocorreu porque uma prova real, embora existente, não foi devidamente avaliada ou apresentada antes.

A título ilustrativo, se um trabalhador rural propõe ação judicial solicitando a concessão de aposentadoria rural, fundamentado no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, não exibindo prova material que ateste sua atividade rural, apenas prova testemunhal, e por isso tem sua pretensão julgada improcedente, sob o fundamento de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para atestar a atividade rurícola (Brasil, 1991).

Entretanto, após o trânsito em julgado, esse trabalhador anexa evidências inéditas que comprovam a atividade rural e propõe novamente demanda judicial para alcançar a

aposentadoria. Conforme a normatização processual, não seria tolerada esta nova ação, considerando que, além de não se permitir ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, estaria a reexaminar o objeto da mesma demanda já protegida pela blindagem da coisa julgada, circunstância proibida pela legislação processual civil fora das hipóteses de cabimento de ações rescisórias.

Endossando o mencionado, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, esta essencial dimensão de liberdade real e dignidade da pessoa humana. Em relação a este valor, é de reconhecer que a segurança jurídica contraposta deve ser superada como um interesse menor. (Savaris, Schuster, Vaz, 2019, p. 129).

A incorporação do princípio constitucional do acesso à justiça, aliada às particularidades do sistema previdenciário, motiva uma análise criteriosa acerca da admissibilidade de novas provas para fins de revisão de decisões transitadas em julgado. No cenário processual brasileiro, o Código de Processo Civil regula a possibilidade de utilização de prova nova através de dispositivos como o art. 966, VII, que regula a ação rescisória, admitindo seu cabimento quando há prova cuja existência se ignorava ou de que não se pôde fazer uso, capaz de alterar o desfecho do feito.

Assim, nessa mesma perspectiva, a jurisprudência reforça que a apresentação de prova nova pode autorizar o reexame de matéria já decidida, desde que seja demonstrado que tal prova possui potencial de modificar o entendimento anterior e preenche os requisitos do art. 966 do CPC (Brasil, 2015).

Ilustrando essa temática, o voto proferido quando do julgamento da Apelação Cível nº 5014115-05.2023.4.04.7107/RS, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), relatado pela Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, na qual se discorre acerca do reconhecimento da importância da prova nova para o reexame do benefício previdenciário de natureza especial. Nesse julgado, firmou-se entendimento no sentido de que, apesar do princípio da coisa julgada, há hipóteses em que o surgimento de prova posterior ao trânsito em julgado permite a revisão do entendimento consolidado, sobretudo quando a prova demonstra, inequivocamente, o exercício de atividades sob condições especiais no período controvertido (Brasil, 2024).

Ademais, a decisão exarada no julgado traz à tona a necessidade de o ordenamento jurídico admitir a reabertura da análise quando há fato novo apto a alterar substancialmente a

realidade jurídica consolidada. A apresentação de prova robusta da exposição a agentes nocivos, ainda que já exista decisão anterior sobre o benefício, justifica o reexame do mérito, pois não se trata de rediscussão do mesmo fato, mas de nova questão jurídica (Brasil, 2024).

A ausência de alegação e análise judicial do fato impede que se reconheça a ocorrência de coisa julgada material sobre a questão, na medida em que a eficácia preclusiva do julgado limita-se àquilo que foi objeto de efetiva discussão e decisão. O princípio da estabilização da demanda veda, inclusive, a inserção de novos fatos após a fase postulatória, o que reforça a impossibilidade de considerar como preclusa a análise de matéria que sequer foi suscitada no processo anterior. No bojo desta proteção, situam-se a boa-fé processual objetiva e a proteção da confiança legítima, esta última corolário do princípio da segurança jurídica, importante fundamento para as preclusões (VOGT, 2017, p. 129).

O formulário utilizado para a comprovação do labor especial é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que é regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, em seu art. 68 (Santos; Santos, 2018, p. 52). A referida norma, alterada pelo Decreto nº 10.410/2020, prevê o PPP como sendo documento com informações que possibilitem o reconhecimento dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para a concessão de aposentadoria especial.

A exposição a agentes nocivos deve ser avaliada de forma qualitativa, considerando não apenas as circunstâncias da exposição, mas também as fontes dos agentes e as formas de contato dos trabalhadores, o que inclui a análise da intensidade, frequência e duração dessa exposição. No entanto, a confiança absoluta no PPP como prova da exposição a agentes nocivos tem gerado controvérsias. Embora seja um documento oficial, ele não está imune a falhas, podendo conter omissões ou informações imprecisas que comprometem a comprovação das condições reais de trabalho (Schuster, 2023). Nessas situações, a prova pericial se torna uma ferramenta essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o trabalhador demonstre, com base em uma análise técnica independente, sua exposição efetiva aos agentes prejudiciais.

O indeferimento injustificado da produção de prova pericial, sob o argumento de que o PPP é suficiente, viola o direito à prova e contraria o artigo 370 do Código de Processo Civil, que exige fundamentação clara e lógica para qualquer decisão que limite a produção de provas. Portanto, a perícia não deve ser vista apenas como um procedimento adicional, mas como uma garantia de que as decisões judiciais sejam fundamentadas em uma análise precisa e técnica dos fatos, assegurando uma proteção efetiva aos direitos do segurado (Brasil, 2015).

Diante disso, sucede que em determinadas hipóteses, a exigência da prova material revela-se consideravelmente diabólica, em razão de certas particularidades, como as condições de informalidade da atividade, a passagem do tempo, a localidade onde desempenhou a atividade e, sobretudo, a desinformação do indivíduo quanto à necessidade de conservar permanentemente os documentos indispensáveis para a demonstração da sua atividade.

Efetivamente, a disposição processual classista não corresponde à realidade do processo previdenciário, pois, enquanto aquele valendo-se da inalterabilidade e inquestionabilidade da coisa julgada, tem privado a justiça em favor da segurança jurídica, este é orientado por um princípio fundamental, no qual estabelece que o indivíduo não pode ser destituído de seu direito de subsistência humana digna pela solidariedade social por mera questão procedimental.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível racionalizar o tratamento da dúvida no âmbito processual, especialmente ao se considerarem os efeitos negativos decorrentes de decisões que, embora formalmente válidas, baseiam-se em um conjunto probatório insuficiente. Em situações dessa natureza, a coisa julgada material consolida-se sobre uma situação fática incerta, que, caso estivesse devidamente esclarecida por provas robustas e pertinentes, poderia conduzir a uma solução diversa.

4.2 Contextualização do problema: embate entre a segurança jurídica e a justiça social

A Previdência Social é o segmento da Seguridade Social destinado a proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e aos seus dependentes, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão normativa, tomando como fundamento a ideia da substitutividade da renda do segurado pelo benefício previdenciário (Martins, 2023, p. 664).

Aldaíza Sposati (2013, p. 653) caracteriza a proteção social como uma política pública de forte calibre humano, mas que carrega marca genética que a distingue de outras políticas sociais pelo seu campo de ação. Nessa senda, sua operabilidade não se refere à provisão de condições de reprodução social para restauração da força viva de trabalho humano, mas sim,

volta-se para produção de respostas a necessidades de dependência, fragilidade, vitimização de demanda universal que são próprias da condição humana.

Em outro sentido, a coisa julgada, enquanto alicerce do Estado Democrático de Direito, visa impedir a persistência de litígios na sociedade, através da intervenção do sistema judicial. Observa-se que, além de ser um princípio de natureza pragmática, representa uma necessidade de interesse geral. Afinal, ao evitar a reapresentação repetida da mesma ação, o Estado impede a ocorrência de veredictos conflitantes sobre os mesmos eventos, proporcionando a tão almejada firmeza dos direitos, tanto os individuais quanto os coletivos. Com isso, busca-se ressaltar que a coisa julgada se justifica pela demanda social por certeza e proteção na fruição dos bens da vida, valores cruciais em qualquer sistema jurídico (Cogoy, 2009 p. 28).

Diante desse cenário, a discussão sobre a possibilidade de relativizar a coisa julgada no Direito Previdenciário mostra uma tensão constante entre dois valores fundamentais: a segurança jurídica e a justiça social. A coisa julgada tem um papel importante ao garantir a estabilidade das relações jurídicas e a confiança das pessoas nas decisões do Judiciário. No entanto, esse valor não deve ser visto como absoluto, especialmente quando se trata de questões que envolvem a dignidade da pessoa humana e o mínimo vital dos beneficiários do sistema previdenciário (França, 2024, p. 1-2).

Segundo Cardoso, Cardoso e Vahl (2015, p. 304-305), a segurança jurídica é um princípio que, embora muitas vezes não esteja explícito na legislação, é essencial para assegurar o funcionamento efetivo dos direitos sociais. Portanto, uma vez que está diretamente relacionada à estabilidade das normas e à confiança que as pessoas depositam nas instituições, manter a previsibilidade nas decisões judiciais, por meio da coisa julgada, reforça o pacto social e ajuda a evitar conflitos que possam se prolongar indefinidamente.

De modo diverso, Maria Lúcia Loureiro (2022, p. 7) enfatiza que a rigidez da coisa julgada, quando aplicada de forma inflexível, pode representar um obstáculo significativo ao reconhecimento de direitos legítimos, sobretudo diante da vulnerabilidade de parcela expressiva da população e das barreiras no acesso à justiça. No âmbito previdenciário, essa questão se torna ainda mais sensível, pois os benefícios em questão possuem natureza alimentar e são fundamentais para a sobrevivência do segurado. Nesses casos, a autora argumenta que o sistema jurídico precisa permitir uma certa flexibilização da coisa julgada, considerando a justiça material e a proteção dos direitos fundamentais.

Por isso, tomando como base o modo de produção *secundum eventum probationis* da coisa julgada, que permite a reavaliação de decisões quando novas provas surgem, é essencial equilibrar a estabilidade das decisões judiciais com a necessidade de proteger direitos sociais, sobretudo quando o segurado, por vulnerabilidade econômica ou social, não conseguiu juntar toda a documentação necessária durante o processo inicial (França, 2024, p. 9-10).

A segurança jurídica só consegue se realizar de forma completa quando está ligada à proteção da dignidade da pessoa humana, visto que um Estado de Direito que ignora as realidades sociais corre o risco de se tornar um instrumento de injustiça formal (Cardoso, Cardoso, Vahl, 2015, p. 310-311).

Por isso, a ideia de relativizar a coisa julgada precisa ser usada com cautela. Não se trata de desrespeitar o valor da segurança jurídica, mas sim de reconhecer que o direito deve sempre buscar a justiça. O grande desafio está em equilibrar a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas com a necessidade de corrigir possíveis distorções e garantir o acesso real aos direitos fundamentais, especialmente em áreas delicadas como a seguridade social (Loureiro, 2022, p. 12).

A tensão entre segurança jurídica e justiça social evidencia uma colisão entre direitos fundamentais, que exige solução distinta daquela aplicada aos conflitos entre regras jurídicas. Enquanto as regras impõem comandos categóricos e excludentes, os princípios são normas de realização gradual, cuja aplicação deve se dar na maior medida possível, considerando as circunstâncias do caso concreto (Mendes, Branco, 2023, p. 280).

Diante dessa colisão, o conflito entre regras, que operam com comandos rígidos e categóricos, e princípios, que exigem realização conforme a máxima medida possível, exige uma abordagem cuidadosa. A aplicação irrestrita de uma regra, ainda que formalmente válida, pode gerar resultados materialmente injustos, quando confronta diretamente princípios constitucionais orientados à promoção da dignidade humana, da igualdade ou da justiça distributiva (Neves, 2021, p. 196).

Todavia, permitir que juízes afastem normas legais com base em argumentos principiológicos sem critérios claros comprometeria o ideal de segurança jurídica, abrindo espaço para decisões arbitrárias e imprevisíveis. Por essa razão, a aplicação das regras deve ser, como regra geral, mantida, a fim de preservar a confiança do cidadão nas instituições e garantir o tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Ainda assim, há hipóteses excepcionais nas quais a rigidez da regra cede espaço à força normativa dos princípios

constitucionais, especialmente quando sua aplicação automática violaria direitos fundamentais de maior densidade valorativa (Neves, 2021, p. 196).

Nessa perspectiva, a solução para o conflito não está em sacrificar completamente um dos valores envolvidos, mas em aplicar um juízo de ponderação, orientado pelo princípio da proporcionalidade. Ao optar por um princípio em detrimento de outro, o juiz deve demonstrar por que aquele valor específico é mais adequado à solução da controvérsia à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, preservando, na medida do possível, a integridade do ordenamento jurídico (Neves, 2021, p. 197).

Para isso, o juízo de ponderação envolve três etapas: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, exigindo que o sacrifício de um direito fundamental seja justificado pela efetividade da proteção do outro e que se preserve o núcleo essencial dos direitos em tensão (Mendes, Branco, 2023, p. 281).

No Direito Previdenciário, a colisão desses direitos fundamentais se manifesta de forma sensível, como nas situações em que se contrapõem a imutabilidade da coisa julgada e o direito à concessão ou revisão de um benefício devido. A rigidez da coisa julgada pode inviabilizar a concretização da justiça material, especialmente quando há erro ou omissão relevante, contrariando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a justiça distributiva. Noutro sentido, a flexibilização excessiva da coisa julgada comprometeria a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais, valores fundamentais para a segurança jurídica.

É nesse cenário que se aplica o postulado da concordância prática, o qual busca harmonizar os direitos em conflito dentro da lógica da unidade da Constituição. A prevalência de um princípio sobre o outro não decorre de hierarquia abstrata entre eles, mas do peso específico que cada um assume à luz do caso concreto, da intensidade da restrição imposta e da confiabilidade das premissas empíricas que sustentam a escolha feita (Mendes; Branco, 2023, p. 283).

As garantias legais para quem recebe benefícios da Previdência são cruciais para manter o sistema funcionando bem, ainda mais com tantas mudanças nas leis. Inegavelmente, a segurança jurídica para todos não é só sobre cada pessoa, mas também sobre manter direitos importantes, a união entre as gerações e a firmeza das instituições. Tudo isso é essencial para que a Previdência continue existindo e protegendo quem já recebe ou ainda vai receber benefícios (Pierdoná, Francisco, Marques, 2022, p. 19).

No entanto, manter essa segurança é difícil, porquanto é preciso equilibrar leis que não mudam tanto com a necessidade de ajustar as regras sempre, por causa das mudanças na sociedade, na economia e no número de pessoas. Qualquer mudança deve ser feita com base em estudos técnicos e leis sólidas, para não bagunçar o sistema ou deixar as pessoas inseguras sobre seus direitos. As mudanças informes podem acabar com a lógica e o sentido do sistema de seguridade social, diminuindo a confiança de quem recebe benefícios legalmente disciplinados (Pierdoná, Francisco, Marques, 2022, p. 25).

Dito isso, é importante criar políticas que ajudem a Previdência a ter dinheiro e que usem regras claras para as contribuições, para garantir que o sistema se sustente por muito tempo. Assim, a união entre as gerações é vista como um guia para tomar decisões nas leis e na administração. A proteção social, como um direito básico, deve ser sempre atual, capaz de mudar sem perder o que é mais importante. Isso exige criar políticas públicas que juntem segurança jurídica com a flexibilidade necessária para garantir uma proteção que não pare e que funcione de verdade (Pierdoná, Francisco, Marques, 2022, p. 17).

O dilema entre segurança jurídica e proteção social, apontando que a preservação do primeiro evita a insegurança jurídica que prejudica a efetividade dos direitos sociais, enquanto a própria essência da proteção social exige possibilidades de ajustes constantes frente às mudanças sociais e econômicas. Certamente, a proteção social, enquanto direito fundamental, demanda uma proteção dinâmica, capaz de se adaptar às circunstâncias sem perder sua essência, o que representa um desafio para a formulação de políticas públicas equilibradas.

Assim, a busca pela segurança jurídica coletiva deve estar alinhada à necessidade de promover uma proteção social efetiva, que não seja prejudicada por interpretações restritivas ou por mudanças abruptas, garantindo que os direitos dos beneficiários sejam sempre resguardados com base em um ambiente jurídico estável e previsível.

A efetividade mencionada, contudo, não deve ser encarada como uma permissão para expandir ou transformar os aspectos que definem a ação, principalmente a razão do pedido. A análise do artigo 508 do Código de Processo Civil precisa ser cautelosa, sobretudo em situações com impacto social, como as previdenciárias, onde se objetiva garantir amparo ao lado mais vulnerável. Assim, entende-se que estão resolvidas, dentro do escopo da disputa, apenas as questões fundamentais e indispensáveis para a avaliação do caso em si.

A coisa julgada engloba tanto a maneira formal que, mesmo sem gerar repercussões fora do processo, é crucial para a criação da coisa julgada material, quanto esta última, que

representa a firme confirmação da decisão judicial, com reflexos que vão além do processo em que foi emitida. Fundamentando-se no próprio artigo 508, aceita-se, em algumas situações, uma força preclusiva externa da coisa julgada material, também conhecida como panprocessual ou secundária, cuja utilização, todavia, deve ser controlada (Brasil, 2015).

Dessa forma, as razões que sustentam uma decisão judicial não podem servir de base para um novo processo originado da mesma relação jurídica, mesmo que o juiz não as tenha abordado diretamente. A restrição presente no artigo 508 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) busca evitar que argumentos ou alegações que as partes poderiam ter apresentado no primeiro processo sejam usados para criar uma falsa impressão de novidade em uma ação idêntica (Bueno, 2019, p. 534). No entanto, se a questão for diferente, não há preclusão, e é possível reexaminar assuntos não discutidos no processo anterior. Em resumo, o efeito preclusivo da coisa julgada se aplica apenas às alegações e defesas que estão realmente ligadas aos elementos que definem a questão em disputa.

Destarte, a ponderação é instrumento indispensável para a harmonização entre segurança jurídica e justiça social, especialmente no contexto previdenciário, em que direitos fundamentais colidem com frequência. Não se trata de enfraquecer a força normativa da coisa julgada, mas de reconhecer que sua rigidez, quando aplicada de modo inflexível, pode comprometer a concretização da justiça material. A eficácia preclusiva deve respeitar os limites objetivos da demanda, evitando reiterações artificiais, mas sem inviabilizar o reexame de matérias juridicamente distintas ou que envolvam fatos novos e relevantes à luz dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, a proteção social, enquanto direito fundamental de caráter alimentar, impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de combinar previsibilidade normativa com flexibilidade suficiente para adaptar-se às transformações sociais, garantindo a continuidade e legitimidade do sistema previdenciário em consonância com a dignidade da pessoa humana.

4.3 Argumentos contrários à desconsideração da eficácia da coisa julgada

A tese da relativização da coisa julgada está longe de ser consensual na doutrina, encontrando resistência entre diversos autores (Luz, 2019, p. 53). A coisa julgada representa uma das colunas mestras do Estado Democrático de Direito, sendo elemento essencial à

segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais. Sua relativização, mesmo que em nome de valores constitucionais relevantes, como o direito à previdência social, pode acarretar a fragilização do próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido, Érico Santos (2014, p. 10) afirma que a relativização da coisa julgada compromete diretamente a autoridade do Poder Judiciário, na medida em que enfraquece a definitividade de suas decisões e, por conseguinte, a própria função jurisdicional. Ao esvaziar o conteúdo normativo e garantidor da coisa julgada, abre-se espaço para que decisões judiciais sejam revistas por conveniências momentâneas, minando a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, o cerne da controvérsia jurídica também concentra-se na delimitação teórica e prática da eficácia preclusiva da coisa julgada, especialmente no que tange à compreensão de seus exatos contornos e limites em matéria previdenciária. Diante desse panorama, compreende-se que a eficácia em tela deve limitar-se à absorção de todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas pelas partes em relação à procedência ou improcedência do pedido, sempre dentro dos contornos da demanda originalmente proposta.

No entanto, tal eficácia não pode ser interpretada de modo a ampliar ou alterar os elementos que individualizam a ação, em especial a causa de pedir. A leitura restritiva do artigo 508 do Código de Processo Civil, interpretação especialmente justificada em contextos de natureza social, como o previdenciário, em que se busca proteger a parte hipossuficiente, conduz à conclusão de que apenas se consideram decididas, dentro dos limites objetivos da lide, aquelas questões que constituem pressupostos lógicos e necessários ao julgamento do mérito (Brasil, 2025).

Assim, tais fundamentos não poderão embasar nova demanda fundada na mesma relação jurídica, ainda que não tenham sido expressamente enfrentados pelo juízo. Pois, a proibição do dispositivo em comento visa coibir argumentos ou defesas que poderiam ser levantados pelo autor e/ou pelo réu para dar aparência de nova a postulação idêntica (Bueno, 2019, p. 534).

Por sua vez, quando se tratar de controvérsia distinta, não se configura a preclusão, permitindo-se o reexame de matérias que não foram objeto da primeira lide. Em síntese, são abarcadas pela eficácia preclusiva apenas as alegações e defesas que, de fato, se relacionam com a conformação da controvérsia nos limites estabelecidos pela causa.

A preclusão caracteriza-se como um fenômeno inerente ao processo no qual ocorre, gerando, em regra, efeitos limitados ao próprio procedimento judicial. Trata-se da chamada eficácia interna, também denominada endoprocessual ou primária. Importante destacar que sua incidência não se restringe à ausência de impugnação válida de decisões interlocutórias, podendo alcançar outros aspectos processuais relevantes.

Outro aspecto sensível diz respeito ao uso indiscriminado da presunção de hipossuficiência para justificar a reabertura de processos. Embora a proteção dos direitos fundamentais seja louvável, a aplicação automática dessa presunção ignora que a maioria dos segurados está atualmente representada por advogados ou defensores públicos. Assim, não se pode presumir desconhecimento técnico generalizado (Santo, 2014, p. 8).

Ademais, a flexibilização da coisa julgada no âmbito previdenciário desconsidera os impactos sobre a sustentabilidade do sistema contributivo. A Previdência Social brasileira adota o modelo de repartição simples, no qual os trabalhadores em atividade financiam os benefícios pagos aos segurados inativos. Nesse contexto, o orçamento da Seguridade Social é sustentado pelas contribuições de toda a coletividade, inclusive de milhões de cidadãos que, embora contribuam indiretamente, não possuem acesso aos benefícios previdenciários por não ostentarem a qualidade de segurado.

Mesmo assim, o principal argumento contrário à relativização da coisa julgada reside na própria essência do Estado Democrático de Direito, que pressupõe a existência de mecanismos capazes de conferir estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas. Para los defensores dessa linha argumentativa, a relativização da coisa julgada é vista como uma ameaça à estabilidade social e à segurança jurídica (Luz, 2019, p. 93).

Outrossim, a falta de critérios objetivos para definir “grave injustiça” que justifique a quebra da coisa julgada compromete a previsibilidade das decisões e a estabilidade do sistema jurídico, tornando as decisões potencialmente provisórias (Neves, 2010, p. 80). Além disso, argumenta-se que a relativização fragiliza a função pacificadora do processo, contribuindo para a desordem social, pois a coisa julgada é essencial para assegurar efeitos concretos e estáveis às decisões judiciais (Neves, 2010, p. 83-84).

Portanto, abrir exceções pode gerar insegurança, pois nenhum vencido se sentirá definitivamente obrigado a cumprir decisões, enfraquecendo a autoridade do Judiciário. Para Raquel Duarte das Neves (2010, p. 89), o ordenamento já prevê mecanismos legais para corrigir decisões injustas, como recursos e ação rescisória, tornando desnecessária a

relativização da coisa julgada. Por essa perspectiva, a busca por justiça não pode comprometer a estabilidade jurídica, pois a rediscussão indefinida dos litígios prejudica a confiança na jurisdição. A solução está em fortalecer os instrumentos legais existentes e promover aperfeiçoamentos legislativos, sem relativizar a coisa julgada, que é essencial à paz social e à efetividade da jurisdição.

Além disso, há quem defenda a inaplicabilidade da coisa julgada *secundum eventum probationis* em ações previdenciárias individuais, em razão da ausência de previsão legal expressa para tanto. O processo previdenciário, por se caracterizar como um procedimento de cognição plena e exauriente, não comporta a relativização da coisa julgada com base na suficiência ou insuficiência de prova. Para ele, admitir esse regime significaria subverter o princípio da segurança jurídica, permitindo que a decisão judicial perdesse sua autoridade a cada novo conjunto probatório apresentado (Freitas, 2012, p. 156).

Outro ponto importante da coisa julgada é seu efeito preclusivo, que vai além das partes envolvidas no processo e pode afetar terceiros, especialmente nos casos em que a decisão tem efeito geral, ou seja, válida para todos. No campo do direito coletivo e previdenciário, a coisa julgada desempenha um papel essencial na manutenção da ordem jurídica, pois evita que a mesma questão seja discutida várias vezes, garantindo a estabilidade das regras e ajudando na proteção dos direitos coletivos e difusos.

A segurança jurídica que a coisa julgada oferece é fundamental para manter a estabilidade das relações sociais e econômicas. Quando há essa certeza de que uma decisão não pode ser contestada novamente, indivíduos e empresas podem planejar suas ações com mais confiança, reduzindo riscos e incentivando o crescimento econômico. Essa segurança é uma garantia implícita na Constituição e é essencial para o bom funcionamento do Estado e para manter a paz social.

Outrossim, em diversas manifestações judiciais, tem-se afastado a prejudicial de coisa julgada sob o fundamento de que o requerimento administrativo que embasa a nova demanda seria distinto daquele apresentado anteriormente, o que, por si só, caracterizaria uma nova causa de pedir. Porém, para parte da doutrina, como Felipe Simor de Freitas (2012, p. 182) essa interpretação não se sustenta juridicamente, pois, nos benefícios por incapacidade, a causa de pedir não se confundiria com o requerimento administrativo. De modo que este último constituiria apenas uma manifestação formal do segurado perante a autarquia previdenciária, com o objetivo de deflagrar o procedimento administrativo de concessão do benefício (Freitas, 2012, p. 182).

Por isso, para os críticos da desconconsideração da coisa julgada previdenciária, a adoção da tese de que o requerimento administrativo configura a causa de pedir pode abrir margem para abusos processuais, como o ajuizamento simultâneo de múltiplas ações com base em requerimentos administrativos distintos, ainda que formulados em momentos próximos. Inclusive, essa prática permitiria a distribuição concomitante de ações perante diferentes ramos da Justiça a depender da conveniência do segurado. Em cenário ainda mais preocupante, admitir essa interpretação significaria reconhecer a possibilidade de, após o indeferimento judicial de um pedido, o segurado simplesmente apresentar novo requerimento à administração para, com base nele, ingressar com nova ação judicial, agora submetida a órgão jurisdicional diverso (Freitas, 2012, p. 182).

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos utilizados por aqueles que se opõem à relativização da coisa julgada no âmbito previdenciário concentram-se na necessidade de preservar a estabilidade das relações jurídicas, a autoridade das decisões judiciais e a segurança jurídica como valor constitucional fundamental. Para esses autores, a flexibilização da coisa julgada comprometeria não apenas a função pacificadora do processo, mas também a confiança da sociedade no Poder Judiciário, além de abrir margem para práticas processuais abusivas e afetar a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Sustenta-se, ainda, que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos aptos a revisar decisões injustas, como os recursos e a ação rescisória, sendo, portanto, desnecessária a relativização da coisa julgada. Dessa forma, defendem que eventuais correções devem ocorrer dentro dos limites legais já existentes, preservando-se a definitividade das decisões e os pilares do Estado Democrático de Direito.

4.4. Argumentos em favor da desconconsideração da eficácia da coisa julgada

A salvaguarda social do indivíduo em estado de vulnerabilidade, notadamente no contexto previdenciário, acha amparo no princípio constitucional da dignidade humana. Tal princípio serve de guia para a interpretação e aplicação do direito, visando a concretização dos direitos sociais, não tolerando interpretações jurídicas que prejudiquem direitos fundamentais, justificando, assim, a flexibilização da coisa julgada quando esta impede o reconhecimento de direitos socialmente urgentes. Pois, uma abordagem voltada à proteção social deve priorizar a

justiça material em detrimento do formalismo, valorizando a função social do processo e o acesso à justiça (Silva, 2020, p. 112).

O ressurgimento do pedido administrativo, motivado por novas provas ou fatos inéditos em relação à decisão anterior, é motivo legítimo para uma nova disputa judicial e, por conseguinte, para a flexibilização da coisa julgada. Conforme Fredie Didier Jr. (2018, p. 230), a noção de coisa julgada no processo social deve ser entendida à luz da dinâmica das provas, permitindo a reanálise do tema quando novas evidências alteram a situação fática previamente avaliada. Assim, a coisa julgada não pode servir para perpetuar injustiças ou negar proteção social.

Ademais, no caso dos trabalhadores rurais, é necessária uma maior sensibilidade, reconhecendo a maior dificuldade na obtenção de documentação comprobatória da atividade exercida. Por essa razão, há de se admitir uma interpretação mais flexível do requisito legal de início de prova material, permitindo-se, inclusive, a aceitação de documentos em nome de terceiros ou não contemporâneos ao período de carência. Não se exige prova plena do exercício da atividade rural durante todo o período correspondente, sob pena de inviabilizar o direito. Exige-se, isso sim, um conjunto probatório mínimo, que, aliado à prova testemunhal idônea, permita ao julgador formar um juízo de valor seguro sobre os fatos alegados (Fadel, 2023, p. 12).

A relativização da coisa julgada, considerada sob o enfoque do formalismo-valorativo, deve se orientar pelas particularidades do caso concreto, pela condição do segurado e pela compatibilidade da decisão judicial com os princípios constitucionais. Nesse contexto, o formalismo jurídico se apresenta como um meio para concretizar os direitos fundamentais, e não como um obstáculo. Com isso, busca-se promover uma justiça que seja pragmática e atenta às especificidades do Direito Previdenciário, permitindo a flexibilização da coisa julgada *secundum eventum probationis* em situações extraordinárias, desde que embasada em argumentos jurídicos consistentes e alinhados aos valores do Estado Democrático de Direito (Portilho, 2017, p. 24-25).

Considerando a função social do direito, o apego excessivo ao formalismo da coisa julgada pode se tornar um entrave à justiça e à proteção de direitos fundamentais. Paulo Bonavides argumenta que o direito deve sempre buscar a efetivação concreta da justiça social, não se restringindo a técnicas processuais que impossibilitem a tutela adequada dos interesses dos mais vulneráveis. Dessa forma, a flexibilização da coisa julgada se torna um mecanismo

legítimo para assegurar a efetividade do princípio da dignidade e a função social do direito (Bonavides, 2016, p. 157).

O Estado de Direito, especialmente no Brasil, tem ganhado destaque devido ao aumento da quantidade de conflitos judiciais, que ocorre porque mais pessoas têm acesso à Justiça. Um exemplo disso é o chamado Tribunal da Cidadania, criado pela Constituição de 1988, que faz parte do sistema do Superior Tribunal de Justiça. Para esse tribunal, os interesses de grupos minoritários, como os trabalhadores rurais, devem ser considerados com base em princípios sólidos, e não apenas em regras restritas (Lima; Mendes, 2017, p. 51).

Partindo desse panorama, é crucial reconhecer que o direito previdenciário demanda uma estrutura processual específica, especialmente no que tange à formação da coisa julgada. As normas processuais civis, nesse aspecto, revelam-se inadequadas e descompassadas com a dinâmica dos processos previdenciários. Assim, entende-se que a coisa julgada, em processos previdenciários, deve seguir o princípio do "*secundum eventum probationis*", permitindo a reanálise da concessão de um benefício se o pedido inicial foi negado por falta de provas (Savaris; Schuster; Vaz, 2019, p. 181).

Conforme Savaris, Schuster e Vaz (2019, p. 181), “a justificativa para aplicar a coisa julgada conforme as provas reside na observância das particularidades do direito previdenciário”. Primeiramente, destaca-se a importância do bem jurídico para garantir a dignidade humana. Em segundo lugar, ressalta-se a vulnerabilidade econômica e informacional do autor, presumidamente sem recursos. Por fim, o caráter público do INSS, no polo passivo, elimina a sensação de ameaça constante de litígio ou revisão, tal como a revisão de sentenças criminais em favor do réu não gera insegurança, a reanálise previdenciária frente a novas provas também não gera.

Em última análise, o Estado Democrático de Direito incumbe ao Judiciário a responsabilidade de assegurar os direitos sociais e uma distribuição justa. Insistir na imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, quando isso prejudica quem precisa de amparo, vai contra o papel do Estado de buscar justiça e igualdade. Assim, a análise da coisa julgada deve ser feita para impedir desigualdades, garantindo que a proteção judicial seja efetiva e alinhada com os princípios da Constituição (Streck, 2017, p. 98).

Com base no que foi apresentado, fica claro que, especialmente na área previdenciária, desconsiderar a validade da coisa julgada pode ser uma ferramenta importante para proteger pessoas em situação de vulnerabilidade e garantir seus direitos fundamentais. Segundo Pontes

de Miranda (2015, p. 345), uma aplicação rígida demais da coisa julgada pode acabar dificultando a busca pela justiça, desviando-se do papel social do direito, que é priorizar a efetividade dos direitos humanos e sociais. Por isso, flexibilizar essa regra se torna necessário para equilibrar a segurança jurídica com a valorização da dignidade da pessoa humana, principalmente quando surgem novos fatos ou provas que revelam informações que antes não eram conhecidas.

4.5 Propostas para aprimorar a sistemática da coisa julgada em demandas previdenciárias

Em face das discussões anteriormente apresentadas, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento do tratamento conferido à coisa julgada nas ações previdenciárias, com vistas a compatibilizar a segurança jurídica com a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de natureza alimentar, destinados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social. De acordo com Luís Roberto Barroso (2020, p. 289), a análise do direito processual deve seguir uma linha prática e constitucional, que considere o papel social da coisa julgada, admitindo sua revisão quando a aplicação estrita da lei ameaçar direitos essenciais.

Desse modo, estabelecer regras claras para tornar a coisa julgada mais flexível, juntamente com o respeito à dignidade humana, é um passo importante para que o Estado Democrático de Direito assegure a justiça social e a defesa do cidadão, com fundamento na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, e objetivando erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (Brasil, 1998), é necessário refletir sobre a compatibilização entre a coisa julgada e os demais princípios constitucionais.

A leitura tradicional da coisa julgada como instituto absoluto, centrada exclusivamente na segurança jurídica, mostra-se insuficiente diante da realidade das demandas previdenciárias, em que estão em jogo direitos de natureza alimentar, vinculados à sobrevivência e à dignidade dos segurados. Como observa Marcelo Novelino (2023, p. 462), é imprescindível interpretar a coisa julgada à luz dos valores constitucionais mais amplos, superando sua proteção incondicionada quando esta resultar em injustiça material e ofensa à proteção social efetiva.

Com as transformações do Estado contemporâneo, torna-se imprescindível repensar a relação entre estabilidade e alterabilidade dos atos jurídicos sob a ótica da ideia de continuidade jurídica, especialmente no que tange à coisa julgada, tradicionalmente concebida sob o paradigma da imutabilidade. Mais do que adotar uma postura voltada à inovação, o Estado moderno deve incorporar a flexibilidade como característica essencial de sua atuação jurídica, não apenas sob o viés da possibilidade de mudança, mas também quanto à maleabilidade de suas respostas frente à tensão entre estabilidade normativa e exigência de adaptação às novas realidades sociais (Guimarães, 2023, p. 54).

A teoria da continuidade jurídica, proposta por Guimarães (2023, p. 54), consiste em um ponto de equilíbrio entre o completo estatismo e a ampla e irrestrita alterabilidade das decisões, permitindo, assim, mudanças dotadas de coerência e fundamentação. Desse modo, a segurança jurídica deixa de ser apenas um instrumento de conservação das decisões pretéritas e passa a incluir a possibilidade de revisão e atualização dessas decisões, sempre que necessário para assegurar a justiça material e a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em contextos sensíveis como o das demandas previdenciárias.

Para além disso, o cerne da questão também reside na ausência de critérios claros para a aplicação da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, abrangendo aspectos como o prazo para a propositura de nova ação, a definição de prova insuficiente e o conceito de documento novo, uma vez que não há previsão normativa para sua aplicação na seara previdenciária.

Schuster (2019, p. 134) destaca que, no processo previdenciário, é fundamental evitar o uso indiscriminado da noção de coisa julgada *secundum eventum probationis*, frequentemente confundida com *secundum eventum litis*. Para criar um parâmetro seguro e replicável, ele propõe que se utilize o prazo decadencial da ação rescisória previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, como marco temporal para a rediscussão da decisão com base em provas novas. Essa proposta visa estabelecer critérios objetivos para a flexibilização da coisa julgada, garantindo segurança jurídica sem impedir a proteção dos direitos do segurado (Schuster, 2016).

Sendo assim, torna-se indispensável que o legislador promova a inclusão expressa e detalhada de dispositivos normativos que regulamentem a aplicação da coisa julgada nas demandas previdenciárias. A normatização deve definir critérios objetivos e claros para a rerepresentação de ações fundamentadas em provas novas, estabelecer prazos rigorosos para

essa reapresentação e delimitar com precisão os conceitos de “prova nova” e “documento novo”.

A ausência de parâmetros específicos contribui diretamente para a insegurança jurídica, multiplicação de litígios e decisões contraditórias, comprometendo a efetividade dos direitos sociais. Certamente, a instituição de um marco legislativo claro não só mitigaria essas controvérsias, como também garantiria previsibilidade e estabilidade, elementos essenciais para a confiança no sistema jurídico.

Além disso, é imprescindível fomentar a uniformização jurisprudencial, a ser conduzida, de maneira coordenada, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais e pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). O STF, na condição de guardião da Constituição, deve estabelecer os limites constitucionais da flexibilização da coisa julgada, ao passo que o STJ tem o dever de consolidar a interpretação do direito infraconstitucional, especialmente no tocante à aplicação do Código de Processo Civil e da legislação previdenciária.

Os TRFs, por sua vez, precisam atuar com coerência para evitar divergências regionais que fragilizem a segurança jurídica e a consolidação da jurisprudência. Por fim, a TNU assume papel estratégico na harmonização das decisões administrativas e judiciais, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, assegurando que as questões relacionadas à coisa julgada recebam tratamento uniforme e justo. Para tanto, recomenda-se a edição de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de enunciado vinculante pela Turma Nacional de Uniformização e, eventualmente, de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, evitar a proliferação de decisões divergentes entre essas instâncias é essencial para fortalecer a segurança jurídica, promover a igualdade de tratamento entre os segurados e resguardar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Para isso, a interpretação e aplicação da coisa julgada devem adotar uma perspectiva processual pragmática e constitucionalmente comprometida, que permita a revisão da coisa julgada sempre que sua rigidez absoluta conduzir à violação de direitos fundamentais.

Destarte, propõe-se a inclusão de dispositivo específico no Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, na Lei n.º 8.213/91, que regule a propositura de novas ações previdenciárias fundadas em prova superveniente, sempre com vistas à realização da justiça

material, à proteção da dignidade humana e à efetivação dos direitos sociais no âmbito previdenciário.

Portanto, é certo que o aprimoramento da sistemática da coisa julgada em demandas previdenciárias exige um esforço normativo, doutrinário e jurisprudencial coordenado, que vá além da preservação automática da autoridade das decisões judiciais. É necessário consolidar uma abordagem que concilie a estabilidade das decisões com a justiça material. A edição de normas claras, a uniformização da jurisprudência e a adoção de critérios objetivos para a reavaliação de sentenças à luz de provas supervenientes constituem medidas imprescindíveis para assegurar uma tutela jurisdicional mais justa, efetiva e comprometida com os valores constitucionais que regem a República Federativa do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida ao longo desse trabalho é possível compreender que a coisa julgada em matéria previdenciária apresenta contornos específicos que a distanciam significativamente da concepção tradicional prevista no Código de Processo Civil.

Os fundamentos que justificam a distinção em tela decorrem da natureza protetiva, social e alimentar dos direitos tutelados, os quais se vinculam diretamente à dignidade da pessoa humana e à realização de direitos fundamentais. Ignorar essa especificidade significaria desconsiderar o papel do direito como instrumento de justiça e pacificação social, além de comprometer os valores constitucionais que norteiam a atuação do Estado, tais como a promoção do bem-estar, a erradicação da pobreza, a superação das desigualdades e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A relativização da coisa julgada, no contexto previdenciário, revela-se como mecanismo indispensável para compatibilizar a segurança jurídica com a concretização de direitos fundamentais. Ao permitir a reanálise de demandas fundadas em situações de evidente injustiça ou deficiência probatória, o ordenamento jurídico reforça seu compromisso com a efetividade da tutela jurisdicional e com a proteção de interesses essenciais do segurado.

Com efeito, a doutrina mais sensível à realidade previdenciária reconhece que a coisa julgada passou a assumir contornos próprios neste domínio, sobretudo em virtude da importância dos benefícios para a subsistência do indivíduo e do impacto social que decorre da sua concessão ou indeferimento. Não se pode ignorar a assimetria estrutural existente entre o segurado e a Autarquia Previdenciária, especialmente no que diz respeito à produção de provas, o que torna patente a necessidade de um tratamento processual mais equitativo.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que as demandas previdenciárias, embora formalmente individuais, possuem nítido conteúdo coletivo, haja vista o interesse público envolvido e a função social desse ramo integrante da Seguridade Social. A compreensão

dessas ações como verdadeiras ações coletivas reforça a necessidade de um sistema processual mais flexível e comprometido com a efetivação dos direitos sociais, em consonância com os princípios constitucionais que estruturam o Estado brasileiro.

A construção tanto jurisprudencial quanto doutrinária da flexibilização da coisa julgada no campo do Direito Previdenciário demonstra um empenho crescente do sistema jurídico em se ajustar às necessidades reais dos segurados, sem, no entanto, comprometer a estabilidade jurídica que legitima as decisões dos tribunais. A partir da análise das bases legais e dos diferentes regimes de formação da coisa julgada, como o *secundum eventum probationis*, possibilita-se constatar que a inflexibilidade absoluta desse instituto pode, em certas circunstâncias, dificultar o acesso a direitos sociais, especialmente em casos em que a rejeição da demanda se deve à falta de provas disponíveis ao segurado hipossuficiente.

Nessa perspectiva, a jurisprudência mais receptiva à complexidade das demandas previdenciárias, como se observa no julgamento do REsp no 1.352.721/SP, tem sinalizado para a admissibilidade de nova ação quando surgirem elementos probatórios relevantes, mesmo após o trânsito em julgado da decisão anterior. Apesar deste entendimento não estar imune a críticas quanto à potencial fragilização da coisa julgada, é inegável que ele se alinha à função social do processo e à necessidade de adaptar o direito às realidades sociais, evitando que a rigidez formal impeça o reconhecimento de prestações essenciais à sobrevivência dos cidadãos.

Outrossim, destaca-se a necessidade premente de uma uniformização jurisprudencial consistente, que envolva o STF, o STJ, os TRFs e a TNU. A harmonização de entendimentos é essencial para garantir tratamento igualitário aos segurados, independentemente da localidade em que residem ou da instância em que sua causa é julgada. A função sistemática desses órgãos superiores deve se orientar por uma lógica de continuidade jurídica, como propõe a doutrina contemporânea, conciliando estabilidade com a capacidade de o direito se transformar responsivamente diante de novas evidências e contextos.

Por conseguinte, é imperativo que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo promovam uma reinterpretação do instituto da coisa julgada compatível com os princípios constitucionais, evitando que o dogmatismo formal sacrifique direitos fundamentais. A efetividade da justiça previdenciária exige a superação da dicotomia entre segurança jurídica e justiça social, assumindo-se a ideia de que a verdadeira segurança reside na previsibilidade das decisões e na possibilidade de correção de eventuais injustiças materiais.

É fundamental ressaltar, porém, que a descon sideração da coisa julgada deve seguir critérios jurídicos rigorosos e ser considerada apenas em situações excepcionais, a fim de evitar a banalização do conceito e a consequente insegurança jurídica. Nesse contexto, instrumentos como a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a reapresentação da ação com base em novos elementos de prova devem ser utilizados com prudência, dentro dos limites legais e em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Em síntese, conclui-se que a construção de um sistema jurídico mais justo e funcional no âmbito previdenciário passa, necessariamente, por um duplo movimento: de um lado, a reafirmação da importância da coisa julgada como pilar da estabilidade; de outro, a incorporação de mecanismos de flexibilização controlada, dotados de rigor técnico, base legal e compatibilidade com os princípios constitucionais.

Pois, a partir desse equilíbrio o processo civil cumprirá o seu papel transformador, garantindo não apenas decisões imutáveis, mas, sobretudo, decisões justas e adequadas à realidade de um país marcado por desigualdades sociais profundas. A verdadeira segurança jurídica não deve ser confundida com a inércia judicial; pelo contrário, deve proporcionar confiança no sistema jurídico precisamente porque este é capaz de oferecer respostas justas às situações de desigualdade, promovendo a proteção de direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Manual de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. *Standards* probatórios no Direito Previdenciário. **Revista Brasileira de Previdência**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 79 - 105, fev. 2023. ISSN 2317-0158. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5786>. Acesso em: 19 maio 2025.

BERRO, Maria Priscila Soares; PENNA, Bernardo Schmidt Teixeira; RAPKIVCZ, Eduardo Resende. Desenvolvimento do direito processual civil constitucional. **Revista Iuris Novarum**, Cacoal/RO, v. 1, n. 1, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/iurisnovarum/article/view/4906>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#:~:text=L5869&text=LEI%20N%20o%205.869%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%201973.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.** Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre o exercício da profissão de psicomotricista. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 251, p. 1, 31

dez. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113063.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Acrescenta dispositivos à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a pessoa com HIV/Aids de avaliação pericial para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13847.htm.

BRASIL. Justiça Federal. **PEDILEF 0072880-17.2013.4.01.3800/MG**. Decisão de afetação proferida em 06 nov. 2019. Julgado em: 25 fev. 2021. Acórdão publicado em: 26 fev. 2021. Trânsito em julgado em: 18 ago. 2022 (no RE 1333622/MG).

BRASIL. Justiça Federal. **PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001**. Decisão de afetação proferida em 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02 jun. 2011, DJe 15 dez. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=660049>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 631.240/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 03 mar. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=9641964>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.215.172/RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05 mar. 2013, DJe 11 mar. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.352.721/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 16 dez. 2015. Publicado em: 01 fev. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=45226991&tipo=0&nreg=1352721&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.622.737/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22 maio 2019. Disponível em:

<https://stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Repetitivo-definiu-que-herdeiro-tem-direito-a-plano-de-saude-de-empregado-apos-morte.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 149**, de 7 de dezembro de 1995. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 dez. 1995. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Apelação Cível n. 5014115-05.2023.4.04.7107/RS**. Relator: João Pedro Gebran Neto. Julgado em 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1181451482>.

CAMBI, Eduardo. Coisa julgada e cognição *secundum eventum probationis*. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 3, n. 3, p. 35–72, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v3i3.16. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/847>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

CARDOSO, Adriana Regina Dias; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; VAHL, Queila de Araújo Duarte. Segurança jurídica, proteção da confiança e proibição de retrocesso: tríade fundamental à garantia e manutenção dos direitos sociais. **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 303–331, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/revista/article/view/134>.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DA SILVA, Clarissa Vencato. Considerações sobre a *Querela Nullitatis* e a questão da existência, validade e eficácia dos atos judiciais. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 48–60, 2020. DOI: 10.34280/annep/2020.v1i2.28. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/28>.

DAMASCENO, Fernando Gonçalves. **A prova como direito fundamental**: aspectos teóricos e práticos da atividade probatória no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DEL CLARO, Roberto; FERREIRA FILHO, João Sérgio Alves. **Insuficiência de provas no direito previdenciário**: breves comentários à decisão do Recurso Especial nº 1.352.721/SP. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil: volume único**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FADEL, Daniele Pimentel. A produção da prova para concessão do salário-maternidade as seguradas especiais. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 5–19, 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/199>.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (FONAJEF). **Enunciado nº 44: Não cabe ação rescisória no JEF**. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais. Aprovado no II FONAJEF. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef/11435-enunciado-n-44>. Acesso em: 25 maio 2025.

FRANÇA, Henrique Martini. **A relativização da coisa julgada no direito previdenciário: fundamentos, aplicações e implicações para a justiça social**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade UNISOCIESC da rede Ânima Educação, Joinville, 2024. Orientadora: Mayara Pellenz. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/aca6f40a-9af3-4bc1-beae-b0f5eb0e1b36/content>.

FREITAS, Felipe Simor de. Da inaplicabilidade da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas ações individuais previdenciárias como condição para um processo justo. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 11, n. 33, 2012. DOI: 10.25109/2525-328X.v.11.n.33.2012.105. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/105>.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coisa julgada e revisão de benefício previdenciário concedido por decisão judicial**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 401-417, jul. 2017.

COGOY, Daniel Mourgues. A desconsideração da coisa julgada em matéria previdenciária. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 1, p. 36-41, jan. 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 2 – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

GUIMARÃES, Ana Carolina de Abreu. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: uma revisitação à teoria sobre estabilidades processuais**. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público e Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/Ana_Carolina_de_Abreu_Guimaraes.pdf.

GUIMARÃES, Juarez Freitas; ZACARIAS, Fabrício Motta. Coisa julgada e segurança jurídica: tensões e perspectivas no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 45-67, jan./abr. 2017.

KOBATA, Hélio Hideki. **Análise do Recurso Especial repetitivo nº 1.352.721/SP sob a ótica da análise econômica do direito**. São Paulo: RESPGE - SP, São Paulo, vol. 9, n. 1, jan./dez. 2018.

LEAL, David Abdalla Pires; BONATO, Giovanni. Coisa julgada inconstitucional: os efeitos do controle difuso de constitucionalidade no novo CPC e a segurança jurídica. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis**, v. 2, n. 2, p. 106–125, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2016.v2i2.1600. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1600>.

LEITE, Leonardo Canez; DOS SANTOS, Keila Viviane Alves. Aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/118>.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão; MENDES, Renata Caroline Pereira Reis. Empoderamento do poder judiciário nas questões afetas à seguridade social: incrementalismo ou interpretação constitucional evolutiva em matéria previdenciária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis**, v. 3, n. 2, p. 42–62, 2017.

LÓCIO, R. M. Da coisa julgada inconstitucional e a possibilidade de flexibilização: um conflito entre a segurança jurídica e os demais princípios constitucionais. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 19, n. 1, 2020. DOI: 10.25109/2525-328X.v.19.n.01.2020.2188. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2188>.

LOUREIRO, Maria Lúcia. A relativização da coisa julgada em matéria previdenciária: aspectos jurídicos e sociais. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 15, n. 2, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/132>.

LUZ, Igor Henrique dos Santos. **Os meios desconstitutivos da coisa julgada em matéria previdenciária e sua relativização**. Curitiba: Alteridade, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social – Direito Previdenciário**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** (Série IDP – Linha Doutrina), 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MOREIRA, Lucas Marques Silva; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Ação Rescisória e Seus Efeitos Anulatórios na Coisa Julgada Material Sob o Prisma do Princípio Constitucional da Coisa Julgada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4018–4037, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11528. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11528>.

NELSON, Natasha Rangel Rosso; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas causas previdenciárias. **Revista Síntese: Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 18, n. 92, p. 9-31, set./out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NEVES, Raquel Duarte das. Relativização da coisa julgada: instrumento necessário e útil à jurisdição?. **Revista Jurídica do Ministério Público**, n. 1, p. 78-95, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional** / Marcelo Novelino - 18.ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

PACHECO FLUMINHAN, V. O direito adquirido (pela metade?) à aposentadoria por tempo de contribuição na Emenda Constitucional 103/19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul**

de Minas, [S. l.], v. 36, n. 2, 2020. Disponível em:
<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/97>.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos; MOIMAZ MARQUES, Carlos Gustavo. Segurança jurídica coletiva e previdência social: a necessidade de garantir a proteção aos atuais beneficiários e às futuras gerações. **Revista Jurídica, Curitiba**, v. 4, n. 71, p. 797-824, 2022.

PORTILHO, Danielle Terror. **Da aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas ações individuais previdenciárias** [Trabalho de Conclusão de Curso]. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6619/1/danielleterrorportilho.pdf>.

RUBIN, Fernando. **Processo judicial previdenciário: notas especiais de acordo com o CPC**. Curitiba: Juruá, 2022.

SANTOS, Bruno Amazonas Galvão. Contribuinte individual: o direito à aposentadoria especial e a dificuldade da prova. In: SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário – Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. Belo Horizonte: IEPREV, 2018. *e-book*. ISBN 978-85-53112-00-5.

SANTOS, Érico Sanches Ferreira dos. A injustiça da relativização da coisa julgada em matéria previdenciária. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em:
https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Erigo_dosSantos.html.

SARDINHA, Paula Daher. Considerações a respeito da coisa julgada inconstitucional. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília, v. 53, p. 83-102, jul./dez. 2017.

SAVARIS, Jose Antônio. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 1, p. 65-86, 2011.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 10. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade, 2022.

SCHUSTER, Diego Henrique. Coisa julgada *secundum eventum probationis*: existe um direito processual previdenciário?. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 6, n. 34, p. 42-67, ago./set. 2016.

SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antonio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário: para além dos paradigmas que limitam a proteção social**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação, suportes fáticos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Juspodivm, 2019. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus0492_previa-do-livro.pdf.

SILVA, Gabriel Braun da; BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. A Inadmissibilidade da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais e seus reflexos na seara previdenciária. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 79–94, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/264>.

SILVA, Núbia Roberta Sobral da. **Revisão da coisa julgada previdenciária nos Juizados Especiais Federais e o princípio da segurança jurídica**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCAP_d4bc3252940d311506192aa80abba842.

SILVA JÚNIOR, Antônio Soares. A formação e os limites objetivos da coisa julgada no âmbito previdenciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 93–109, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/154>.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 116, p. 652-674, out./dez. 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. A irretroatividade das normas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, p. 151-178, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. **Revista do Ministério Público**, n. 47. Publicado também na Revista dos Tribunais, n. 795, jan. 2002. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf.

VOGT, Fernanda. Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 8, n. 1, p. 161-186, abr. 2017. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/140>.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 364, p. 63-95, fev. 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: BONAVIDES, Paulo; GERMANA, Moraes; ROSAS, Roberto (Org). **Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha** (teoria da constituição, direitos fundamentais e jurisdição). Rio de Janeiro: Renovar, 2009.